



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017

Edição nº 1616, Pag. 1

## SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA .....	19
PAUTAS .....	19
ATAS .....	19
ACÓRDÃOS .....	19
SEGUNDA CÂMARA .....	19
PAUTAS .....	19
ATAS .....	19
ACÓRDÃOS .....	23
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE .....	23
ATOS NORMATIVOS .....	23
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	24
DESPACHOS .....	24
PORTARIAS .....	24
ADMINISTRATIVO .....	24
DESPACHOS .....	25
EDITAIS .....	28

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DA EXMA. SRA. YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE MAIO DE 2017.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO Nº 4.487/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de sua Procuradora de Contas, Dra. Elissandra Monteiro Freire, em face do Acórdão nº 597/2012-TCE-Tribunal Pleno, prolatado nos autos de nº 1172/2008.

ACÓRDÃO Nº 490/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, acolhido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1 - Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público-TCE, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alves, em face do Acórdão n. 597/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO, prolatado nos autos sob n. 1172/2008 (Prestação de

Contas Anual), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II e 62 da Lei n. 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c 154 da resolução n. 04/2002-TCE/AM; 7.2 - Negar Provimento ao presente recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO-TCE, mantendo a Decisão original de Relatoria da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, a saber: Acórdão nº 597/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO; 7.3 - Dar ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO-TCE deste Decisório; 7.4 - Dar ciência ao Sr. JOÃO LEONEL DE BRITTO FEITOZA deste Decisório; 7.5 - Arquivar o presente processo e seus apensos, após o registro, nos termos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, para que Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos relatasse seu voto-vista.

PROCESSO Nº 1.601/2014 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada–ALVORADA, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Moura Maia–Diretora Geral, no período de 01/01/2013 à 31/07/2013, e o Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa–Diretor Geral, no período de 01/08/2013 à 31/12/2013, em razão da interposição de Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 105/2017–TCE–Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO Nº 493/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, no sentido de: 7.1. Conhecer dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, em face do Acórdão n.º 105/2017–TCE–Tribunal Pleno; 7.2. Negar Provimento dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, em razão da não demonstração de omissão, obscuridade ou contradição por parte desta Relatoria em seu Relatório/Voto, como predisposto nos Arts. 59, II, e 63, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 148 da Resolução n.º 04/02–RI–TCE/AM. 7.3. Determinar ao Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno: a correção no subitem 9.3, do Acórdão 105/2017-Tribunal Pleno (fls. 1618/1619), onde se lê "da gestora", passasse à lê "do gestor", como predisposto no Art. 160, § 5º da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 1.601/2015 - Prestação de Contas do Senhor Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos–MANAUSCULT, exercício de 2014.

ACÓRDÃO Nº 494/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", itens 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, no exercício de 2014, com base no art.22, II da Lei 2423/96. 10.2. Aplicar Multa: 10.2.1. ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, no valor de R\$7.453,02 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dois centavos), que corresponde a 17% do estabelecido no art. 308 caput da Resolução 04/2002 c/c com art. 53, parágrafo único, da Lei 2423/96 pelas Restrições 5 referente a horas extras pagas em virtude da Copa de 2014; 7, 8 e 9 referente a escrituração da conta de Bens Imóveis e móveis, estas restrições apontadas no Relatório Conclusivo nº 005/2016–DICA-MA (fls. 2602/2637 – Processo 1601/2015); bem como pela impropriedade relativa ao desvio de finalidade na distribuição dos ingressos adquiridos para jogos da Copa do Mundo de 2014 realizados em Manaus, analisada na Representação 2839/2014 e apontada no Parecer





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017

Edição nº 1616, Pag. 2

1134/2017-MP-RCKS (fls.3006/3011 - Processo 1601/2015). A multa deve ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art.72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 e caso não seja recolhida, proceda a inscrição na dívida ativa pela Fazenda Estadual, em consonância com art. 73 da Lei nº 2.423/1996. 10.2.2. a Sra. Aldemara Kimura de Menezes, no valor de R\$4.384,13 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), que corresponde a 10% do estabelecido no art.308 caput da Resolução 04/2002 c/c com art.53, parágrafo único, da Lei 2423/96, pela impropriedade relativa ao desvio de finalidade na distribuição dos ingressos adquiridos para jogos da Copa do Mundo de 2014 realizados em Manaus, analisada na Representação 2839/2014 e apontada no Parecer 1134/2017-MP-RCKS (fls. 3006/3011-Processo 1601/2015). A multa deve ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art.72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 e caso não seja recolhida, proceda à inscrição na dívida ativa pela Fazenda Estadual, em consonância com art.73 da Lei nº 2.423/1996. 10.3. Recomendar ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula ou a atual Direção da MANAUSCULT: 10.3.1. Que se atem quanto ao prazo de pagamentos das despesas de previdência paras que não incorram em multas, sob pena da aplicação de multa pela reincidência no comportamento faltoso, Restrição 01 do Relatório e Voto; 10.3.2. Que, ainda que realizado por meio de processo seletivo, o apoio a entes privados para realização de eventos culturais seja feito exclusivamente com empresas sem finalidade lucrativa, Restrição 14 do Relatório e Voto; 10.3.3. Que verifique previamente se as entidades que receberão recursos não possuem nenhum impedimento de ordem jurídica ou legal, inclusive perante o Tribunal de Contas, Restrição 17 e 19 do Relatório e Voto.

PROCESSO Nº 3.047/2016 - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas, através do i. Procurador de Contas Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, em face da Decisão nº 224/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº1730/2015.

ACÓRDÃO Nº 529/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo douto Ministério Público de Contas representado pelo Procurador de contas Ademir Carvalho Pinheiro, em face a Decisão nº 224/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo nº 1730/2015 apenso (fl.50); 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo douto Ministério Público de Contas representado pelo Procurador de Contas Ademir Carvalho Pinheiro, mantendo-se a Decisão nº 224/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 1730/2015 apenso (fl.50). Declaração de Impedimento: Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.468/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Milton Neves Amorim, em face da Decisão n.º 23/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA.

ACÓRDÃO Nº 530/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Milton Neves

Amorim em face da Decisão nº 23/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fl. 69) exarada nos autos do Processo n.º 13369/2015, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Milton Neves Amorim, nos termos do art.1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 23/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fl. 69) exarada nos autos do Processo n.º 13369/2015; 8.3. Julgar Legal a transferência para Reserva Remunerada do Sr. Milton Neves Amorim, no Cargo de 2º Sargento QPPM, Matrícula 052.576-A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, cujo registro será concedido somente após o atendimento da determinação descrita no item subsequente; 8.4. Determinar ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, no prazo de 60 (sessenta dias), providencie junto ao órgão competente a convalidação do ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Milton Neves Amorim, nos moldes a seguir: 8.4.1. Elabore nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, com fulcro no art.1º, parágrafo único, da Lei nº 2531/1999; 8.4.2. Encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados; 8.5. Determinar à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). *Vencido o Voto - Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela negativa de provimento do presente Recurso.* Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 14.793/2016 - Representação interposta pela Empresa Requite Comércio de Alimentos Ltda., em face da Comissão Geral de Licitação-CGL/ Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas-SEFAZ, através do advogado Sr. Mendelsson Duarte, OAB/AM nº 8.319, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preço n.º 876/2016. DECISÃO Nº 148/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer a presente Representação proposta pela Empresa Comercial Requite LTDA, em face da Comissão Geral de Licitação-CGL, e Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas-SEFAZ, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; 10.2. Julgar Improcedente a presente Representação proposta pela Empresa Comercial Requite LTDA, em razão de não ter restado demonstrado a prática de irregularidades pela Comissão Geral de Licitação ou Secretária de Estado da Fazenda quando da desclassificação da Empresa Representante do Pregão Eletrônico n.º 876/2016; 10.3. Arquivar o presente processo em razão de ter-se concluído a análise de seu objeto, com fulcro no art. 162 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 2.317/2013 - Prestação de Contas Anual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, Exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Antônio Dias dos Santos, Comandante-Geral e ordenador de despesas, à época.

ACÓRDÃO Nº 526/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017

Edição nº 1616, Pag. 3

Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. **Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM**, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Antônio Dias dos Santos, nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art.1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b", da Lei nº 2.423/96, art.188, §1º, III, "b", da Resolução nº 04/02- TCE; 10.2. **Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Dias dos Santos, no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), pelas impropriedades constantes nos itens 12.1.1, 12.1.2, 12.1.3, 12.1.4, 12.1.5 e 12.1.6, do Relatório Conclusivo nº 83/2013-DICAD-AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, por descumprimento das improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.3. **Determinar à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno** que expirado o prazo, autorize desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE; 10.4. **Recomendar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM: 10.4.1.** Que elabore o Inventário de Bens Patrimoniais de acordo com as exigências da legislação, constando no mesmo seus devidos tombamentos, sob pena de sanção em caso de reincidência da impropriedade nas próximas Prestações de Contas Anuais daquela Corporação; 10.4.2. **Aos técnicos da área financeira do CBMAM** que observem as divergências lançadas no item 5 do Relatório Conclusivo nº 83/2013-DICAD-AM, para que falhas de lançamentos de natureza contábil não tornem a ocorrer, em futuros exercícios a serem fiscalizados; 10.4.3. **Mais acuidade no lançamento dos dados no Sistema ACP**, pois a U.G. não pode se eximir da correta inserção dos dados no referido sistema; 10.4.4. **Que promova Licitação**, após a expiração do Termo de Contrato vigente (Termo de Contrato n.º 01/2012), abrindo concorrência ao mercado local para a prestação de serviços desta natureza, visto que, quando da inspeção "in loco", verificamos que a Empresa Servcar Diesel Ltda, responsável pelo contrato retromencionado, já vem prestando serviços de manutenção, recuperação mecânica e elétrica há vários anos naquele CBMAM; 10.4.5. **Que a Unidade Gestora tome as providências para cobrar da CGE a emissão do Relatório e Certificado de Auditoria com o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno**; 10.5. **Arquivar o presente processo**, após cumpridas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 12.638/204 - Denúncia** apresentada pelo Sr. Miguel Rodrigues de Lima, em face de Abraham Lincoln Dib Bastos, através dos advogados Sra. Amanda Gouveia Moura, OAB/AM nº 7.222, Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, OAB/AM nº 6.975 e Sr. Fabio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM nº 4.331, Prefeito Municipal de Codajás, para apuração de Suposta prática de NEPOTISMO e venda de imóvel sem observância à Lei Federal n. 8.666/93, no Município de Codajás.

**DECISÃO Nº 145/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. **Conhecer a presente Denúncia** interposta pelo Sr. Miguel Rodrigues de Lima, em face do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito Municipal de Codajás, por preencher os requisitos do art.279 e segs., do Regimento Interno; 10.2. **Julgar Improcedente a presente Denúncia** interposta pelo Sr. Miguel Rodrigues de Lima; 10.3. **Determinar à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno**, que oficie as partes, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno; 10.4. **Arquivar o presente processo**.

**PROCESSO Nº 10.449/2015 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira**, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Raimundo Lopes de Souza.

**ACÓRDÃO Nº 525/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. **Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira**, relativa ao Exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Raimundo Lopes de Souza, nos termos do art. 18 da LC nº 06/91, c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c o art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; 10.2. **Considerar em Alcanço o Sr. Raimundo Lopes de Souza**, no montante de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em função das glosas especificadas no Relatório/Voto, em seus itens 04 e 06. Esse recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias; 10.3. **Considerar em Alcanço o Sr. Raimundo Lopes de Souza**, no montante de R\$13.641,02 (treze mil, seiscentos e quarenta e um reais e dois centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, devido às restrições não sanadas apontadas pela DICREA em Relatório Conclusivo nº 18/2015, referentes aos montantes pertinentes a multas e juros pelo atraso de recolhimentos previdenciários (R\$ 6.301,50) e pela divergência de R\$7.339,52, encontrada no anexo 11 das contas em relação aos valores calculados ante as notas de empenho e liquidação fornecidas in loco. Esse recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias; 10.4. **Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Lopes de Souza, no montante de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), que deve ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, com base no art. 54, II, IV e VI, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, I, "a" e "b", da Resolução TCE/AM nº 04/02, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal, além da sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal. Esse recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias; 10.4.1. Expirado o prazo, autorize desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art.173 da Resolução n. 04/02-TCE; 10.5. **Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira que: 10.5.1.** Envie esforços de encaminhar os dados referentes ao Relatório de Gestão Fiscal nos prazos determinados pelas Res. TCE n.º 15/2013 e 24/2013 a fim de colaborar com a fiscalização efetuada pelo Tribunal de Contas do Estado/AM no âmbito da gestão fiscal; 10.5.2. **Elabore e publique o Relatório de Gestão Fiscal** de forma esmerada, ou seja, com todas as informações exigidas pela LRF; 10.5.3. **Observe com rigor a Resolução CFC nº 1.132/2008** que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil, de modo que os dados inseridos no Sistema GEFIS sejam compatíveis com os declarados na Prestação de Contas Anuais; 10.5.4. **Observe as normas da Resolução CFC nº 1.132/2008**, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil, no sentido manter uma escrituração contábil esmerada; 10.5.5. **Divulgue tempestivamente o Relatório de Gestão Fiscal** com todos os anexos pertinentes; 10.5.6. **Observe o prazo de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal**, nos termos dos arts. 54 e 63 da LC nº 101/00; 10.6. **Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno** para que encaminhe à atual Administração da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades.

**PROCESSO Nº 1.543/2015 - Prestação de Contas do Gabinete do Vice-Prefeito de Manaus**, Sr. Hissa Nagib Abraão Filho, de responsabilidade deste e do Ordenador de Despesas, Sr. José Ronieri Trindade Miranda, através do advogado Sr. Miquéias Matias Fernandes, OAB/AM nº 1516, exercício de 2014.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017

Edição nº 1616, Pag. 4

ACÓRDÃO Nº 524/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Manaus, exercício de 2014, de responsabilidade do Ordenador de Despesas Sr. José Roniery Trindade Miranda e do Gestor Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho, nos termos do art.71, II, da CF/1988, art.40, II, da CE/1989, art.1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei Estadual nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.11, III e 188, §1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno TCE/AM); 10.2. Aplicar Multa ao Sr. José Roniery Trindade Miranda no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, autorize desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art.173 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. As referidas improbidades são as seguintes: 10.2.1. Divergência no registro de Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar não Processados no Balanço Financeiro, em comparação com lista de restos a pagar informada pelo próprio órgão na sua prestação de contas, em desatenção ao art.103 da Lei nº 4320/1964; 10.2.2. Pagamento de multas e juros sobre o recolhimento de contribuição do INSS referente aos meses de março, abril e junho de 2014, totalizando o valor de R\$ 706,64, caracterizando um dispêndio não previsto no art. 4º c/c art.12 da Lei Complementar n. 101/2000, agravado por ser irregularidade recorrente já registrado nos autos do processo 1598/2014; 10.2.3. Inscrição de R\$ 50.924,98 em restos a pagar quando a disponibilidade financeira era de R\$1.093,16, conforme balanço financeiro, o que caracteriza o descumprimento do art.42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também irregularidade recorrente já registrado nos autos do processo 1598/2014. 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com base no art.1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, autorize desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art.173 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. As referidas improbidades são as seguintes: 10.3.1. Divergência no registro de Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar não Processados no Balanço Financeiro, em comparação com lista de Restos a Pagar informada pelo próprio órgão na sua prestação de contas, em desatenção ao art.103 da Lei nº 4320/1964; 10.3.2. Pagamento de multas e juros sobre o recolhimento de contribuição do INSS referente aos meses de março, abril e junho de 2014, totalizando o valor de R\$ 706,64, caracterizando um dispêndio não previsto no art.4º c/c art.12 da Lei Complementar n. 101/2000, agravado por ser irregularidade recorrente já registrado nos autos do processo nº 1598/2014; 10.3.3. Inscrição de R\$ 50.924,98 em restos a pagar quando a disponibilidade financeira era de R\$1.093,16, conforme balanço financeiro, o que caracteriza o descumprimento do art.42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também irregularidade recorrente já registrado nos autos do processo nº 1598/2014; 10.4. Determinar ao Gabinete do Vice-prefeito do Município de Manaus a observância dos seguintes dispositivos: 10.4.1.1. Quitação das pendências

junto ao INSS, referentes ao exercício de 2013; 10.4.1.2. Quitação dos Restos a Pagar inscritos como Folha de Pagamento; 10.4.1.3. Adequação do registro de Restos a Pagar Processados e Não Processados no Balanço Financeiro; 10.4.1.4. Regularizar junto à SEMEF o saldo do Recurso de Adiantamento concedido ao servidor Rosinaldo de Souza dos Santos, já detectado no exercício de 2013 e cuja pendência permaneceu até o encerramento do exercício de 2014, no valor de R\$1.200,94 (um mil e duzentos reais e noventa e quatro centavos); 10.5. Comunicar a decisão ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas-TRE/AM, nos termos do art.1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64/1990.

PROCESSO Nº 10.952/2015 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Barcelos, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Valmir Gonçalves da Silva, Vereador Presidente à época. ACÓRDÃO Nº 523/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Valmir Gonçalves da Silva, responsável pela Câmara Municipal de Barcelos, no exercício 2014, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art.1º, III, 19, II e 22, III, "b" e "c" da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM) c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Valmir Gonçalves da Silva, no valor de R\$ 13.152,37 (Treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), que deve ser recolhido na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, nos termos dos arts.1º, XXVI, 52 e 54, II e III, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.308, V e VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário e praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Valmir Gonçalves da Silva, no valor de R\$ 66.696,80 (sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), que deve ser recolhido na esfera municipal para a Câmara Municipal de Barcelos, pelas restrições apontadas pelo Parquet no Parecer Ministerial nº 4555/2016-MP-ESB (fls. 374/382). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. 10.4. Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art.173, do Regimento Interno do TCE/AM; 10.5. Recomendar à Câmara Municipal de Barcelos observe e cumpra atentamente as recomendações do Relatório Técnico da DICAMI às fls. 371/373, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras.

PROCESSO Nº 13.002/2015 - Representação formulada pela SECEX/AM, oriunda da Demanda de Ouvidoria n. 499/2015, para averiguar a veracidade de denúncia por parte dos servidores da Câmara Municipal de Codajás, através do advogado Lucas Lyra de Freitas-OAB/AM nº 10.515, em relação à política remuneratória e de promoção dos servidores. Eles alegam que foram admitidos por concurso público em 1997 e nunca receberam as promoções de Plano de Cargos. Irregularidades na publicação da Lei Municipal n. 330/2014. DECISÃO Nº 144/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer a presente Representação interposta pela SECEX-Secretaria





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017

Edição nº 1616, Pag. 5

Geral do Controle Externo-TCE/AM, oriunda da demanda de Ouvidoria n. 499/2015, em face da Câmara Municipal de Codajás, por preencher os requisitos do art. 279 e segs., da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e julgá-la prejudicada, considerando que o objeto nela tratado já foi apreciado no Processo n. 13.114/2015, relativo a representação, oriunda da Demanda de Ouvidoria, conforme Decisão n. 310/2015-TCE-Tribunal Pleno; 10.2. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno, que officie aos interessados, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno; 10.3. Determinar o arquivamento do presente processo.

PROCESSO Nº 643/2016 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Urçulina Almeida Matos, representada por sua Advogada, Dra. Geysila Fernanda Mendes de Melo, OAB/AM nº 6.594, em face da Decisão n.º 1440/2015-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo n.º 2734/2012.

ACÓRDÃO Nº491/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Urçulina Almeida Matos Hounsell; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Urçulina Almeida Matos Hounsell, nos termos dos arts.59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 1440/2015-TCE Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo nº 2734/2012, no sentido de excluir os itens 7.3, 7.3.1, 7.3.2, 7.3.3 e 7.4, mantendo-se as demais disposições constantes da Decisão recorrida; 8.3. Determinar a Seplen-Secretaria do Tribunal Pleno que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. Declaração de Impedimento: Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 758/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, através dos advogados Bruno Vieira da Rocha Barbirato, OAB/AM nº 6.975, e Fábio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM nº 4.331, em face da Decisão n.º 055/2015-TCE-Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo n.º 1506/2010.

ACÓRDÃO Nº 522/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, ex-Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte; 8.2. Negar Provimento no mérito, ao presente recurso do Sr. Adenilson Lima Reis, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 055/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido nos autos do Processo nº 1506/2010, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício de 2009, com base no art.154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.3. Arquivar o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 11.550/2016 - Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas-ADAF, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Rocha Muniz, Presidente da ADAF no período de 01/01 a 27/11/2015, da Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva, ordenadora de despesas no período de 01/01 a 27/11/2015, e do Sr. Hamilton Nobre Casara, Diretor do órgão, no período de 28 a 31/12/2015.

ACÓRDÃO Nº 521/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III,

alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Considerar revel o Sr. Sérgio Rocha Muniz e a Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva, na forma do art. 20, § 4º, Lei nº 2423/1996, por não terem apresentado documento e/ou justificativa no prazo estabelecido por este Tribunal de Contas, alusivo às restrições apontadas nas Notificações nº 061/2016 e n.º 062/2016, da DICA/AM (às fls. 139/152 e às fls. 125/138); 10.2. Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas-ADAF, referente ao período de 01.01.2015 a 27.11.2015, de responsabilidade do Sr. Sérgio Rocha Muniz (Diretor-Presidente da ADAF, à época) e da Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva (Ordenadora de Despesas, à época), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art.1º, II, 19, II e 22, III, "b" e "c" da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM) c/c art.11, III, "a", "3" e art.188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno TCE/AM); 10.3. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas ADAF, referente ao período de 28.11.2015 a 31.12.2015, de responsabilidade do Sr. Hamilton Nobre Casara, Diretor-Presidente da ADAF, nos termos do art.1º, II, c/c art.22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.4. Considerar em Alcance o Sr. Sérgio Rocha Muniz e a Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva, solidariamente, no valor de R\$ 216.434,29 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), na forma do art. 305 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno TCE/AM), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas-ADAF, em função das seguintes restrições contábeis: 10.4.1. pagamentos contabilizados sem correspondência bancária, no valor de R\$ 210.008,06, conforme Item 13, subitem 13.1, da Notificação nº 61/2016-DICA/AM; 10.4.2. depósitos contabilizados sem correspondência bancária, no valor de R\$ 2.096,90, conforme Item 13, subitem 13.2, da Notificação nº 61/2016-DICA/AM; 10.4.3. saques em conta corrente não contabilizados, no valor de R\$ 2.976,90, conforme Item 13, subitem 13.3, da Notificação nº 61/2016-DICA/AM; 10.4.4. depósitos em conta corrente não contabilizados, no valor de R\$ 1.352,43, conforme Item 13, subitem 13.4, da Notificação nº 61/2016-DICA/AM; 10.4.5. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Expirado o prazo, autorize desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art.173 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Sérgio Rocha Muniz e à Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com base no art.1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referentes às impropriedades correspondentes aos itens 1; 2; 3; 4; 5; 6/subitens: 6.1/letras "a", "b", "c", "d", "e": 6.2/letras "a", "b": 6.3/letras "a", "b", "c", "d", "e": 6.4/letras "a", "b", "c", "d", "e": 6.5/letras "a", "b", "c", "d"; Item 7: Subitens 8.1/letras "a", "b", "c": 8.2/letras "a": 8.3/letras "a", "b", "c", "d", "e": letras (item 7) "a", "b": Letras "a"; Item 8; Item 9/letras "a", "b"; Item 10/letra "a"; Item 11; Item 12; Item 14, constantes nas Notificações n.º 61/2016 e 62/2016, da DICA/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento das impropriedades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Expirado o prazo, autorize desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.6. Aplicar Multa ao Sr. Sérgio Rocha Muniz e à Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), com base no art.1º, XXVI, 52 e 54, IV, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.308, I, "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento das impropriedades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Expirado o prazo, autorize







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017

Edição nº 1616, Pag. 6

desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art.173 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.7. Recomendar à Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas-ADAF, que nos próximos exercícios atente para o cumprimento da legislação pertinente, notadamente a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), a Lei n.º 4.320/1964 (Normas de Direito Financeiro) e a Constituição Federal.

PROCESSO Nº 12.611/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Liberman Enes de Melo, em face do Acórdão n.º 692/2015-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo n.º 11294/2014, referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guajará, exercício de 2013.

ACÓRDÃO Nº 520/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Luiz Liberman Enes de Melo; 8.2. Dar Provimento Parcial no mérito, ao recurso do Sr. Luiz Liberman Enes de Melo, excluindo tão somente o subitem 8.1. constante no item 9.3 do Acórdão n.º 692/2015-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo n.º 11.294/2014, permanecendo inalterados os demais termos do decisório, inclusive permanecendo o valor da multa constante no referido item 9.3 do Acórdão; 8.3. Determinar ao Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhado do relatório/voto para conhecimento; 8.4. Arquivar o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.753/2016 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rita de Cássia Padinha Bezerra, em face da Decisão n.º 1611/2015-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 10228/2014.

ACÓRDÃO Nº 519/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão da Sra. Rita de Cássia Padinha Bezerra, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso da Sra. Rita de Cássia Padinha Bezerra, nos termos do art.1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 1611/2015-TCE-Primeira Câmara (fls. 143/144 do Processo n.º 10228/2014), no sentido de julgar legal o Ato Aposentatório da Sra. Rita de Cássia Padinha Bezerra, no cargo de Auxiliar Operacional/Merendeira, Matrícula n.º 111.520-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, e seu devido registro, conforme o art. 5º, inciso V c/c art. 157 do Regimento Interno e, art. 31, inciso II c/c art. 65, da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM; 8.3. Determinar ao Sepleno-Secretaria do Tribunal Pleno, que oficie a Recorrente, o Manausprev e a SEMED sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento; 8.4. Arquivar o presente processo após cumpridas as determinações dispostas no presente voto. *Vencido: o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com voto-destaque pela negativa de provimento ao presente Recurso.*

PROCESSO Nº 2.884/2016 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, através da advogada Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM nº 11.193, ex-Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, em face do Acórdão nº 49/2016-TCE-Primeira Câmara, de

25/05/2016, nos autos do Processo nº 4467/2013, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 8/2009.

ACÓRDÃO Nº 518/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância, com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, para no mérito; 8.2. Negar provimento, mantendo-se, em sua totalidade o Acórdão nº 49/2016-TCE-Primeira Câmara, de 25/05/2016, nos autos do Processo n. 4467/2013, referente à Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio n. 8/2009; 8.3. Determinar a Secretaria do Tribunal Pleno, que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento; 8.4. Ao fim, determinar o arquivamento do presente processo.

PROCESSO Nº 14.874/2016 - Representação, formulada pelo Sr. Edmundo da Silva Costa, Coordenador da Comissão de Transição de Mandato da Prefeitura Municipal de Maués, em face do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ex-Prefeito de Maués/AM, por sonegação de documentos públicos e não cumprimento de determinação do TCE/AM.

DECISÃO Nº 143/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Não Conhecer a presente Representação do Sr. Edmundo da Silva Costa, extinguindo o processo sem resolução do mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art.485, V, do Novo Código de Processo Civil, c/c o art.127 da Lei Estadual n.º 2423/1996; 10.2. Dar ciência ao Representado, Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, remetendo-lhe cópia da Decisão, para que tome conhecimento dos seus termos; 10.3. Determinar à Sepleno-Secretaria do Tribunal Pleno, que oficie o Representante, dando-lhe ciência do teor da presente Decisão e, após, remeta os autos ao arquivo.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, relatasse seu voto-destaque.

PROCESSO Nº 2.388/2013 - Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Infraestrutura, do Município de Manaus, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade de Américo Gorayeb Júnior, através da advogada Ana Luísa Sousa Faria Lacerda - 7854 OAB/AM. O processo se encontra formalizado com a documentação encaminhada pelos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 495/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Américo Gorayeb Júnior, responsável pela Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, exercício de 2012, nos termos do artigo 22, II, da Lei 2423/96; 9.2. Aplicar Multa ao Sr. Américo Gorayeb Júnior no valor de R\$5.000,00, nos termos do artigo 53, parágrafo único da Lei nº 2423/96, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 9.3. Determinar à Sepleno -





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017

Edição nº 1616, Pag. 7

Secretaria do Tribunal Pleno, que encaminhe à atual Administração da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF, as cópias autênticas das peças emitidas pelo Órgão Técnico e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; 9.4. Notificar o senhor Américo Gorayeb Júnior, Secretário Municipal de Infraestrutura-SEMINF à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; 9.5. Recomendar a Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF maior cautela quanto às práticas registradas nos autos, mormente quanto a não ter formalizado termos aditivos para registro das compensações de itens da planilha orçamentária em cada uma das obras. *Vencidos: o Conselheiro-Relator Erico Xavier Desterro e Silva, que votou pela irregularidade das contas, e o Conselheiro Julio Assis Corrêa Pinheiro, que o acompanhou. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.*

PROCESSO Nº 1.665/2014 (Apenso: 1.690/2014) - Prestação de Contas Anuais referentes ao exercício de 2013, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, sob a gestão dos Srs. Pauderney Tomaz Avelino, através dos advogados Luis Felipe Avelino Medina e Maiara Cristina Moral da Silva - 7738 (período de 01-01-2013 a 15/12/2013) e Darcy Humberto Michiles (período de 16-12 a 31/12/2013), Secretários e ordenadores de despesas.

ACÓRDÃO Nº 510/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de responsabilidade do Sr. Darcy Humberto Michiles, ordenador de despesas no período de 16-12 à 31-12-2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, face à permanência da impropriedade descrita no item 14.2 da Informação Conclusiva; 9.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de responsabilidade do Sr. Pauderney Tomaz Avelino, ordenador de despesas no período de 01-01 à 15-12-2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96 face à permanência das impropriedades elencadas no item 14.1 deste voto, nos respectivos subitens ali citados; 9.3. Recomendar à Secretaria Municipal de Educação - Semed que envide esforços para: (1) efetuar a juntada, na íntegra, da documentação comprobatória das escolas que solicitam e recebem os produtos adquiridos, com vistas à devida evidenciação das quantidades e do valor a ser liquidado, em atendimento ao Princípio da Economicidade; (2) disponibilizar aos licitantes modelos de planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários das aquisições e serviços contratados; (3) realizar a adequada cotação de preços prévia nos processos licitatórios para levantamento dos preços de referência da Administração; (4) realizar concurso público a fim de sanear a carência de Pessoal na área administrativa; (5) detalhar ao máximo os projetos básicos em especial quando se tratar de adesão à ARP; (6) proceder a formulação e execução de planejamento estratégico, com delegação de funções, manualização de rotinas, fixação de indicadores de desempenho para as metas de curto, médio e longo prazos, abrangendo resultados quantitativos e qualitativos para cumprimento da LRF; (7) rever os procedimentos com vistas à eficiente disponibilização de transporte dos alunos e servidores participantes dos programas, projetos e eventos da secretaria; (8) tomar providências quanto à correta execução do ano letivo, reduzindo o calendário especial, a fim de sanear a carência de resultados educacionais qualitativos dos alunos; (9) executar controles contábeis e orçamentários dos programas, projetos e eventos; (10) implantar políticas públicas educacionais dirigidas às comunidades indígenas do município de Manaus; (11) contratar serviços de internet a fim de obter melhor suporte às demandas de informática das escolas;

(12) fortalecer o controle de combustíveis em todos os níveis de administração da SEMED, em especial os horários de abastecimento; (13) realizar levantamento dos servidores cedidos a outros órgãos e constatar a necessidade de mantê-los desligados; (14) proceder com maior zelo a juntada e paginação dos processos administrativos, adotando medidas de apensamento com o propósito de manter a ordem cronológica dos atos e evitar a alteração de folhas; (15) realizar a aquisição de livros de ciências, kits de quebra-cabeças, jogos, microscópios, armários de laboratórios e análogos com base em planejamento idôneo em relação às quantidades, armazenamento e distribuição nas escolas; (16) realizar a efetiva distribuição aos alunos dos materiais objeto dos Contratos n. 108/2012 e 21/2013, armazenados no exercício de 2015; (17) proceder a abertura de processo administrativo disciplinar a fim de averiguar o responsável pela grave ausência de providências referentes aos memorandos 01, 57, 84, 91 e 112/2013, oriundos da Divisão de Educação Infantil; (18) realizar a aquisição de livros didáticos com base no planejamento idôneo das quantidades, armazenamento e distribuição nas escolas; (19) realizar a efetiva distribuição aos alunos dos materiais objeto do Contrato n. 011/2013, armazenados no exercício de 2015; (20) disponibilizar aos licitantes modelos de planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários das aquisições e serviços contratados; (21) realizar a adequada cotação de preços prévia nos processos licitatórios para levantamento dos preços de referência da Administração; (22) realizar concurso público a fim de sanear a carência de Pessoal na área administrativa; (23) detalhar ao máximo os projetos básicos em especial quando se tratar de adesão à ARP; (24) proceder à formulação e execução de planejamento estratégico, com delegação de funções, manualização de rotinas, fixação de indicadores de desempenho para as metas de curto, médio e longo prazos, abrangendo resultados quantitativos e qualitativos para cumprimento da LRF; (25) rever os procedimentos com vistas à eficiente disponibilização de transporte dos alunos e servidores participantes dos programas, projetos e eventos da secretaria; (26) tomar providências quanto à correta execução do ano letivo, reduzindo o calendário especial, a fim de sanear a carência de resultados educacionais qualitativos dos alunos; (27) executar controles contábeis e orçamentários dos programas, projetos e eventos; (28) implantar políticas públicas educacionais dirigidas às comunidades indígenas do município de Manaus; (29) fortalecer o controle de combustíveis em todos os níveis de administração da SEMED, em especial quanto aos horários de abastecimento; (30) realizar a efetiva distribuição aos alunos dos materiais objeto dos Contratos n. 108/2012 e 21/2013, armazenados no exercício de 2015; (31) proceder a abertura de processo administrativo disciplinar a fim de averiguar o responsável pela grave ausência de providências referentes aos memorandos 01, 57, 84, 91 e 112/2013, oriundos da Divisão de Educação Infantil; (32) realizar a aquisição de livros didáticos com base no planejamento idôneo das quantidades, armazenamento e distribuição nas escolas; (33) - realizar a efetiva distribuição aos alunos dos materiais objeto do Contrato n. 011/2013, armazenados no exercício de 2015. 9.4. Notificar o Sr. Pauderney Tomaz Avelino e o Sr. Darcy Humberto Michiles, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, para que tenham ciência do decisório e para que, querendo, apresentem o devido recurso; 9.5. Determinar ao Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que ARQUIVE o Processo nº 1006/2014, apenso, o qual já se encontra julgado por esta Corte, consoante razões expostas na Decisão nº 282/2014. *O Relator foi vencido quanto à proposição de aplicação de multa, tendo o Colegiado adotado o voto-destaque da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que acompanhou o Relator pelo julgamento da Prestação de Contas de ambos os responsáveis Regulares com Ressalvas, com as devidas Recomendações à origem, mas excluindo a aplicação de multa proposta.*

PROCESSO Nº 1.690/2014 (Apenso: 1.665/2014) - Prestação de Contas de recursos recebidos pelo FUNDEB, exercício de 2013, sob a responsabilidade da SEMED da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, sob a gestão dos Srs. PAUDERNEY TOMAZ AVELINO, através dos advogados Sr. Luis Felipe Avelino Medina, OAB/AM nº 6100 e Sra. Maiara Cristina Moral da Silva,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017

Edição nº 1616, Pag. 8

OAB/AM nº 7738 (período de 01-01-2013 a 15/12/2013) e DARCY HUMBERTO MICHILES (período de 16-12 a 31/12/2013).

**ACÓRDÃO Nº 540/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Arquivar o presente processo, em razão de seu objeto já estar analisado e julgado no processo principal nº 1665/2014, o qual abrange seu conteúdo; 10.2. Determinar à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência de coisa julgada administrativa, efetue o registro e proceda ao arquivamento, nos moldes regimentais. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO Nº 11.541/2014** - Embargos de Declaração em representação opostos pelo Sr. Saul Nunes Bermeguy, através do advogado Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331 devidamente constituído nos autos, à Decisão nº 45/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO.

**ACÓRDÃO Nº 492/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em consonância com o Parecer Oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: 7.1. Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bermeguy à Decisão Nº 45/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO. 7.2. Negar Provitimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bermeguy. 7.3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, advogado constituído pelo Embargante.

**PROCESSO Nº 1.245/2016** - Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas face a existência de indícios de possíveis queimadas e ocupações irregulares na região da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Negro-RDS, em função da suposta conduta omissiva quando da titulação de terras nesta unidade de conservação.

**DECISÃO Nº 142/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 9, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer a presente Representação do Ministério Público de Contas; 10.2. Julgar Procedente a presente Representação do Ministério Público de Contas, em consonância com o disposto no art.1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; 10.3. Determinar à Secretaria de Estado de Política Fundiária-SPF, que no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para: a) Instaurar procedimento administrativo para cada uma das ocupações; b) Elaborar diagnóstico acerca da situação fundiária global da Unidade de Conservação RDS-Rio Negro; c) Elabore o Plano de Regularização fundiária da Unidade, que deverá ser integrado por um cronograma executivo com os prazos para a realização, com detalhamento de fontes de recursos financeiros necessários à regularização, definição de prioridades entre as áreas a serem regularizadas e instrumentos a serem utilizados, bem como o seu modo de execução; d) Após o escoamento do prazo supra, que Secretaria de Política Fundiária, encaminhe ao TCE/AM documentos que demonstrem o cumprimento das determinações efetuadas, ou que comprovem as medidas adotadas para o cumprimento; sob pena de multa do art.54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 10.4. Notificar a Secretaria de Estado de Política Fundiária-SPF e os demais interessados para que tomem ciência do Decisório, para

querendo apresentar o devido recurso; 10.5. Oficiar ao Ministério Público Estadual, com cópia dos autos, para que tomem ciência das irregularidades frente a atuação da Secretaria de Estado de Política Fundiária-SPF na região da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Negro-RDS, em função da suposta conduta omissiva quando da titulação de terras nesta unidade de conservação; a fim de que adotem as medidas que entender cabíveis.

**PROCESSO Nº 11.407/2016** - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Emerson Nascimento Alves, Presidente da Câmara, à época.

**ACÓRDÃO Nº 517/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Emerson Nascimento Alves, responsável pela Câmara Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Emerson Nascimento Alves, Presidente da Câmara à época, conforme dispõe o Art. 22, II da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Emerson Nascimento Alves no valor de R\$ 4.400,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento da improbidade apontada a seguir: a) Ausência de Parecer Jurídico no Convite nº 001/15, referente ao fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, no valor de R\$ 19.483,50 e o Convite nº 002/15, referente ao fornecimento de material permanente e equipamento de informática, no valor de R\$ 75.748,45, art. 38, inciso VI, da Lei b) O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 10.3. Notificar o Sr. Emerson Nascimento Alves, com cópia do Acórdão, relatório/voto, para ciência do feito e interposição de recurso apropriado, caso queira.

**PROCESSO Nº 13.257/2016** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Batista da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, por meio de seu Procurador, Dr. Egídio Gomes de Queiroz Neto, OAB/AM nº 7.297, contra o Acórdão nº 371/2016-TCE-Tribunal Pleno (fls. 603/604), nos autos do Processo TCE/AM nº 10787/2015.

**ACÓRDÃO Nº 516/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso interposto pelo Sr. Francisco Batista da Silva, para no mérito: 8.2. Dar Provitimento Parcial ao Recurso de Reconsideração, no sentido de excluir do item 9.2 do Acórdão nº 371/2016-TCE-Tribunal Pleno, as impropriedades 2, 9, 10.1, 12.1, 13.2, 14.1, 16.2, 17.1, 17.2, 17.3 e 23, mantendo-se os demais itens da referida decisão, inclusive em relação a irregularidade das contas e a multa aplicada ao Sr. Francisco Batista da Silva.

**PROCESSO Nº 13.955/2016** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Iracema Maia da Silva, através da advogada Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM nº 10.416. em face da Decisão nº 189/2016-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 12163/2015.

**ACÓRDÃO Nº 513/2017** : Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017

Edição nº 1616, Pág. 9

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração da Sra. Iracema Maia da Silva; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Iracema Maia da Silva, no sentido de manter a Decisão nº 189/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos nº 12163/2015; 8.3. Notificar a Sra. Iracema Maia da Silva com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 4.428/2016 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, através da advogada Énia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM nº 10.416, Prefeito Municipal de Itapiranga, contra a Decisão nº 598/2012-TCE-Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 514/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, em face da Decisão nº 598/2012-TCE-Segunda Câmara; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, mantendo-se, na íntegra, a Decisão nº 598/2012-TCE-Segunda Câmara.

PROCESSO Nº 677/2017 - Exposição de Motivos nº 01/2017, vinculada à Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual-DICAD/AM, no sentido de que seja designada comissão extraordinária, com o objetivo de auditar todos os procedimentos relativos às contratações e prestações de serviços de administração das unidades penitenciárias, com diversos órgãos e em diversos exercícios, com indícios de sobre preço, superfaturamento, ineficiência, ineficácia e renúncia da atividade fim do Estado.

DECISÃO Nº 149/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: 8.1. Determinar à SECEX: 8.1.1. Que instaure, imediatamente, uma inspeção extraordinária junto à Secretaria de Administração Penitenciária-SEAP, para fiscalização nos contratos n. 5/2012, 020/2013, 2/2014, 3/2014, 4/2014, 17/2014, 18/2014 e 19/2014 e todos os seus respectivos termos aditivos; 8.1.2. Que proceda ao adiamento da inspeção ordinária nas Contas da Secretaria de Administração Penitenciária-SEAP, referente ao exercício de 2016; 8.1.3. Que promova o apensamento deste processo aos processos n. 12534/2016, n. 10132/2017 e 10129/2017 para serem analisados conjuntamente.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 12.847/2014 – Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Alvin José Rocha dos Santos, Investigador de Polícia Civil do Estado do AM, subscrito por advogado Dr. Klemilson Azevedo Melo, através da advogada Renata Andréa Cabral Pestana Vieira-OAB/AM nº 3149, contra a Decisão 723/2014-TCE-2ª Câmara Exarada nos autos do Processo TCE nº 11137/2014.

ACÓRDÃO Nº 515/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Dar Provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alvin José Rocha dos Santos, após cumpridas as retificações (Ato e da Guia Financeira), reformar a Decisão atacada de Nº 723/2014 – TCE – Segunda Câmara, no sentido de julgar legal e determinar registro da Aposentadoria exarada nos autos do Processo em apenso nº 11137/2014; 8.2. Conceder Prazo para que o Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio da Fundação Amazonprev, retifique o Ato e a Guia Financeira (exarada nos autos do Processo 11137/2014), alterando o fundamento legal da Aposentadoria do Sr. Alvin José Rocha dos Santos, excluindo a Lei Nº 77/2010 e fundamentando na Lei Complementar Nº 51/1985 e 144/2014, no prazo de 60 dias. *Vencido: o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva com voto-destaque no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso, tendo em vista a incompetência desta Corte de Contas para fazer determinações. Declaração de Impedimento: Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).*

PROCESSO Nº 3.386/2015 – Prorrogação Termo de Ajustamento de Gestão para possibilitar à universidade do estado do Amazonas-UEA, o pagamento de bolsas de ensino aos servidores públicos e a contratação professores temporários para atuação nos cursos de oferta especial e nos cursos cujas fontes de recursos são externas.

DECISÃO Nº 141/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 8º, I, c e art.9º, I, §1º da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Aprovar a prorrogação do Termo de Ajustamento de Gestão da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, exercício 2016 e 2017.

PROCESSO Nº 1.053/2016 – Denúncia formulada pelo Sr. Cygles Stanley Gadelha Saraiva contra a Sra. Aguiar Silvério da Silva, Prefeita do Município de Ipixuna, à época, por supostas irregularidades na contratação de empresas que prestam serviços a Prefeitura Municipal de Ipixuna.

DECISÃO Nº 140/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer a presente Denúncia oriunda da demanda da Ouvidoria do TCE/AM; 10.2. Julgar Improcedente a presente Denúncia da Ouvidoria do TCE/AM pela sua duplicidade; 10.3. Arquivar o presente processo por perda de objeto nos termos regimentais; 10.4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Ipixuna.

PROCESSO Nº 12.891/2016 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em face do Prefeito do Município de Canutama, Sr. João Ocivaldo Batista Amorim, pela sua omissão em responder a esta Corte de Contas.

DECISÃO Nº 139/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.9, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em face do Prefeito do Município de Canutama, Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, pela sua omissão em responder a esta Corte de Contas; 10.2. Julgar





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017

Edição nº 1616, Pag. 10

Improcedente a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em face do Prefeito do Município de Canutama, Sr. João Ocivaldo Batista Amorim, pela sua omissão em responder a esta Corte de Contas; 10.3. Determinar ao Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito do Município de Canutama envie ao Ministério Público de Contas as informações solicitadas nos ofícios constantes às fls. 9/16, anexos à esta Representação; 10.4. Arquivar o presente processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 3.546/2016 – Denúncia oriunda da Ouvidoria acerca de acumulação ilegal de cargos por parte do Sr. Alfredo Monteiro Leite Neto na Secretária Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento-SEMTRAD e na Casa Militar.

DECISÃO Nº 138/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente denúncia da Ouvidoria do TCE/AM; 9.2. Julgar Improcedente a presente Denúncia oriunda de demanda da Ouvidoria do TCE/AM por perda de objeto; 9.3. Arquivar o presente processo nos termos regimentais; 9.4. Dar ciência desta decisão ao Sr. Alfredo Monteiro Leite Neto.

PROCESSO Nº 14.703/2016 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Aderbal Pereira Morais, em face da decisão de nº 1283/2015-TCE -1ª Câmara, exarada nos autos do processo de nº 12346/2015.

ACÓRDÃO Nº 512/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão do Sr. Aderbal Pereira Morais, em face da decisão de nº 1283/2015-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do processo de nº 12346/2015; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso do Sr. Aderbal Pereira Morais.

Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 805/2017 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Valdiza Costa da Silva, Representante da Associação Pestalozzi de Boa Vista do Ramos, em face do Acórdão nº 33/2015-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do processo nº 5216/2013.

ACÓRDÃO Nº 511/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Valdiza Costa da Silva, Representante Legal da Associação Pestalozzi de Boa Vista do Ramos, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 46-47; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Valdiza Costa da Silva, reformando o Acórdão n. 33/2015 - TCE - Segunda Câmara, no sentido de: 8.2.1. Julgar as contas regular com ressalvas; 8.2.2. Retirar a multa; 8.2.3. Excluir os itens 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3, 7.1.4,

7.1.5, 7.1.6, 7.1.7, 7.1.8 e 7.2. 8.3. Recomendar a Sra. Valdiza Costa da Silva que observe com mais zelo a Instrução Normativa nº 008/2004-SCI e a Resolução nº 12/2012-TCEAM. 8.4. Dar ciência a Sra. Valdiza Costa da Silva deste acórdão; 8.5. Arquivar o presente Recurso de Revisão e seus apensos, após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, pudesse relatar seus processos.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1.588/2010 - Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº.306/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº. 1588/2010, que tem como objeto a prestação de contas do Sr. Frank Abraham Lima, através dos advogados Miquéias Matias Fernandes-OAB/AM 1516 e Helen Grace Costa Sena, Coordenador Executivo da Unidade de Gerenciamento do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus, exercício de 2009.

ACÓRDÃO Nº 507/2017 – Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer os presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Ministério Público de Contas, nos moldes do Art.148, da Resolução nº. 004/2002 7.2. Dar Provimento ao presente recurso do Ministério Público de Contas, no sentido de: 7.2.1. Sanar a omissão relacionada à não manifestação quanto a solicitação de medida Cautelar, para, considerando inexistentes o receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público, bem como o risco de ineficácia de decisão de mérito, negar provimento ao pedido; 7.2.2. Sanar a omissão relacionada a não aplicação da penalidade prevista no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, porém não alterar o Acórdão no que se refere a este ponto, visto que o julgado atende as determinações da Lei nº. 2423/1996; 7.2.3. Sanar a omissão relacionada ao prosseguimento do contrato nº. 24/2009, com preços unitários superiores aos orçados pela administração quando comparados aos preços apresentados pela proposta vencedora, porém não alterar o Acórdão no que se refere a este ponto, considerando que o Estado do Amazonas ao aceitar a proposta vencedora, contendo preços unitários diferenciados, estava seguindo as normas gerais de contratação com o BID. 7.3. MANTER os demais termos do Acórdão. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 2.276/2011 (Apenso: 6.329/2011, 6.328/2011) – Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Caapiranga, referente ao exercício de 2010, (autos nº 2.276/2011), de responsabilidade de Antônio Ferreira Lima, na condição de Prefeito e ordenador da despesa, bem como da análise conjunta das denúncias formuladas por Maike de Andrade Bustos e Sebastião Francisco Soares de Andrade, através do advogado Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB/AM nº 5851, Diretor-Presidente e Diretor Geral, respectivamente, do Sindicato dos Servidores Públicos de Caapiranga, em face do ex-Prefeito do Município de Caapiranga, Antônio Ferreira Lima, quais sejam autos nº 6.329/2011.

PARECER PRÉVIO Nº 27/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017

Edição nº 1616, Pag. 11

competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a Desaprovação das contas anuais do Sr. Antônio Ferreira Lima, responsável pela Prefeitura de Caapiranga, no exercício de 2010, na condição de Prefeito, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCEAM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/97. **ACÓRDÃO Nº 27/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhor Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. **Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Antônio Ferreira Lima, responsável pela Prefeitura do Município de Caapiranga, referente ao do exercício de 2010, na condição de ordenador da despesa, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/02-TCE;** 9.2. Considerar em Alcance o Sr. Antônio Ferreira Lima no valor de 10.460,46 (dez mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga pelas improbidades apontadas no Relatório/Voto item 1 - Relatório n.139/2010-DICAMI. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 9.3. Considerar em Alcance o Sr. Antônio Ferreira Lima no valor de R\$ 1.959,75 (um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga pelas improbidades apontadas no Relatório/voto item 3 e Relatório Conclusivo n.139/2011-DICAMI. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 9.4. Considerar em Alcance o Sr. Antônio Ferreira Lima no valor de R\$ 138.400,00 (cento e trinta e oito mil e quatrocentos reais), referente ao montante de recursos aplicados e não comprovada na construção do prédio do Conselho Tutelar, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga pelas improbidades apontadas no Processo n. 6328/2011 relativa a Denúncia. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 9.5. Considerar em Alcance o Sr. Antônio Ferreira Lima no valor de R\$ 1.354.794,06 (um milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e seis centavos), referente a diferença entre o montante do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e valor efetivamente creditado na conta corrente bancária da Prefeitura, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga pelas improbidades apontadas no Processo n. 6329/2011 relativa a Denúncia. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 9.6. Aplicar **Multa** ao Sr. Antônio Ferreira Lima no valor de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), pelo atraso no encaminhamento dos dados via ACP, de janeiro a dezembro de 2010, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pelas irregularidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 9.7. Aplicar **Multa** ao Sr. Antônio Ferreira Lima no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) nos termos dos art.1º, XXVI, 52 e 54, II e III, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.308, V e VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), em decorrência das irregularidades apontadas no Relatório/voto, as quais evidenciaram atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário e atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ; 9.8. Recomendar a Prefeitura Municipal de Caapiranga, para a fiel observância as normas regulamentadoras da Administração Pública, especialmente, observar a Resolução 07/2002-TCE, c/c com a Lei

Complementar nº 06/91 e Lei 4.320/64; 9.9. Determinar a Prefeitura Municipal de Caapiranga, na sua atual administração, que proceda as ações de cobranças das dívidas dos ex Prefeitos Sr. Antônio Ferreira Lima no valor R\$ 910.882,76, e Sr. Antônio José Marques no valor R\$7.362.873,58; 9.10. Determinar ao Sepleno-Secretaria do Tribunal Pleno para que tome as seguintes providências: a. Informe a Receita Federal do Brasil a respeito da ausência da comprovação do recolhimento da Previdência Social do exercício de 2010; b. Comunique ao Ministério Público Estadual, acompanhado de cópia do referido Acórdão, para as apurações necessárias; c. Encaminhe à atual Administração do Órgão, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; d. Que sejam desentranhados os documentos das fls. 877 a 934 e enviados à DICAD para formalizar processo para análise de processo seletivo para contratação temporária no exercício de 2010.

**PROCESSO Nº 6.328/2011 (Apenso: 2.276/2011, 6.329/2011)** - Denúncia-6328/2011, formulada por Maíke de Andrade Bustos e Sebastião Francisco Soares de Andrade, Diretor-Presidente e Diretor Geral, do Sindicato dos Servidores Públicos de Caapiranga, cujo objeto refere-se a "irregularidades na construção do prédio do Conselho Tutelar."

**DECISÃO Nº 136/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a Denúncia do Sr. Maíke de Andrade Bustos e Sr. Sebastião Francisco Soares de Andrade, Diretor-Presidente e Diretor Geral, do Sindicato dos Servidores Públicos de Caapiranga, em face da Prefeitura Municipal de Caapiranga, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito à época; 9.2. Julgar Procedente a presente Denúncia do Sr. Maíke de Andrade Bustos e Sr. Sebastião Francisco Soares de Andrade, Diretor-Presidente e Diretor Geral, do Sindicato dos Servidores Públicos de Caapiranga, respectivamente, em face da Prefeitura Municipal de Caapiranga, nos termos do art. 1º, XXII da Lei nº 2.423/1996, pelos motivos expostos no Relatório/Voto, no entanto, as penalidades oriundas da análise destes autos são objeto de exame e conclusão nos autos da Prestação de Contas processo n. 2276/2011.

**PROCESSO Nº 6.329/2011 (Apenso: 2.276/2011, 6.328/2011)** - Denúncia-6329/2011 formulada por Maíke de Andrade Bustos e Sebastião Francisco Soares de Andrade, Diretor-Presidente e Diretor Geral, do Sindicato dos Servidores Públicos de Caapiranga, cujo objeto refere-se a "valores repassados pela transportadora associada do GÁS- TAG S/A ao município de Caapiranga/Am." **DECISÃO Nº 137/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a Denúncia do Sr. Maíke de Andrade Bustos e Sr. Sebastião Francisco Soares de Andrade, Diretor-Presidente e Diretor Geral, do Sindicato dos Servidores Públicos de Caapiranga, em face da Prefeitura Municipal de Caapiranga, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito à época; 9.2. Julgar Procedente a presente Denúncia do Sr. Maíke de Andrade Bustos e Sr. Sebastião Francisco Soares de Andrade, Diretor-Presidente e Diretor Geral, do Sindicato dos Servidores Públicos de Caapiranga, respectivamente, em face da Prefeitura Municipal de Caapiranga, nos termos do art. 1º, XXII da lei nº 2.423/1996, pelos motivos expostos no Relatório/Voto, no entanto, as







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017

Edição nº 1616, Pag. 12

penalidades oriundas da análise destes autos são objeto de exame e conclusão nos autos da Prestação de Contas processo n. 2276/2011.

**PROCESSO Nº 12.464/2014 (Apenso: 12.822/2014)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Domingos de Oliveira, através do advogado Jones Ramos dos Santos-OAB/AM nº 6333, ex-prefeito municipal de Beruri, em face do Acórdão nº. 033/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº. 10182/2013, que trata sobre a Prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de Beruri, exercício 2012.

**ACÓRDÃO Nº 508/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração do Sr. José Domingos de Oliveira, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM, e arts. 59, II e 62, ambos da Lei Estadual nº. 2423/96; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso do Sr. José Domingos de Oliveira, de modo que sejam mantidos todos os termos do Acórdão nº. 33/2014-Tribunal Pleno; 8.3. Dar ciência ao Sr. José Domingos de Oliveira, encaminhando-se cópia do presente Acórdão, juntamente com a cópia do Laudo Técnico Conclusivo do Órgão Técnico e do Parecer Ministerial, que passam a ser partes indissociáveis do voto.

**PROCESSO Nº 12.822/2014 (Apenso: 12.464/2014)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Oliveira e Martins Empreendimentos e Projetos Ltda-EPP, face a decisão contida no Acórdão nº. 033/2014 - TCE-TRIBUNAL PLENO, através do advogado Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4177, que trata sobre a Prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de Beruri, exercício 2012.

**ACÓRDÃO Nº 509/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração da Empresa Oliveira e Martins Empreendimentos e Projetos Ltda, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.154, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM, e arts. 59, II e 62, ambos da Lei Estadual nº. 2423/96; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso da Empresa Oliveira e Martins Empreendimentos e Projetos Ltda, de modo que sejam mantidos todos os termos do Acórdão nº. 33/2014 - Tribunal Pleno; 8.3. Dar ciência ao Oliveira e Martins Empreendimentos e Projetos Ltda, encaminhando-se cópia da presente decisão, juntamente com a cópia do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial, que passam a ser partes indissociáveis do voto.

**PROCESSO Nº 181/2017** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, através da advogada Sra. Ênia Jéssica da Silva Garcia, OAB/AM n.º 10.416, em face da Decisão nº. 1545/2014-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do processo nº. 3744/2012, que trata de contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Itamarati.

**ACÓRDÃO Nº 535/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão do Sr. João Medeiros Campelo,

visto que foi proposto nos termos do art. 157, caput, da Resolução nº. 04/2002 - TCE/AM - Regimento Interno TCE/AM, assim como no art. 59, IV da Lei nº 2423/96; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso do Sr. João Medeiros Campelo; 8.3. Dar ciência ao Sr. João Medeiros Campelo, através de sua advogada legalmente constituída. Declaração de Impedimento: Conselheiro Julio Cabral e Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 2.316/2013** - Prestação de Contas da Universidade Estadual do Amazonas-UEA, exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Aldemir de Oliveira, através da advogada Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB1024, ex-Reitor da Universidade Estadual do Amazonas.

**ACÓRDÃO Nº 506/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. José Aldemir de Oliveira, Ex-Reitor da Universidade Estadual do Amazonas-UEA e ordenador de despesa, exercício 2013, nos termos do inciso II do artigo 1º e inciso II do artigo 22 da Lei estadual nº 2.423/96, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei estadual nº 2.423/96; 9.2. Determinar à Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, nos termos do art.188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que: 9.2.1. encaminhe, juntamente com sua prestação de contas anuais, o relatório de auditoria, exigido pelo art. 10, II, da Lei nº 2.423/96, sob pena de aplicação do art. 54, VII da Lei nº 2.423/96; 9.2.2. regularize as pendências bancárias, sob pena de aplicação do art. 54, VII da Lei nº 2.423/96; 9.2.3. utilize pesquisa de mercado para estipular um valor-hora para composição de custos unitários para os serviços contratados de mão de obra de professores; 9.2.4. mantenha o controle de recebimento de bem com a relação de documentos e dos servidores responsáveis pelo recebimento e controle patrimonial; 9.2.5. os contratos firmados observem as regras disciplinadas nos arts. 54 e 55 da Lei federal nº 8.666/93; 9.2.6. reveja o procedimento de centralização de pagamentos de despesas de todos os Órgãos pela SEFAZ, a fim de evitar juros por atrasos nos pagamentos; 9.2.7. envie a relação de tomadores de adiantamento para SEFAZ, de forma tempestiva; 9.2.8. mantenha a fiscalização nos contratos realizados com a Fundação Muraki no sentido de verificar a eficiência e eficácia da prestação dos serviços; 9.2.9. justifique o preço de suas dispensas licitatórias, levando em conta pesquisa de mercado para composição de custos unitários de serviços, como reza o art.26, parágrafo único, III, da Lei federal nº 8.666/93 e Jurisprudência do TCU; 9.2.10. não delegue sua competência exclusiva, em cumprimento ao art.1º, da Lei estadual nº 2.637/2001 e IV, art.13, Lei estadual nº 2.794/2003; 9.2.11. retifique os seus termos de contratos que possuam prazo superior a 12 (doze) meses, em cumprimento ao art.57, II, da Lei federal nº 8.666/93 e art.34 da Lei federal nº 4.320/64; 9.2.12. só assine contrato quando o contratado apresentar todas as certidões negativas de débito com os fiscos federal, estadual e municipal, em cumprimento ao art.29, III, da Lei federal nº 8.666/93; 9.2.13. abstenha-se de assinar contratos que possuam vigência maior que um exercício financeiro sem comprovar que os objetos dos contratos estejam contemplados com seus respectivo recursos orçamentários (art.167, II, da CF/88 c/c art.57, caput, da Lei nº 8.666/93); 9.2.14. observe as exigências da Lei federal nº 8.666/93, demonstrando sempre a vantagem econômica e/ou a maior eficiência na execução do serviço pela Fundação Muraki, assim como justificar o seu preço (art.26, Parágrafo Único, III da Lei nº 8.666/93); 9.2.15. apresente o Parecer do Conselho Deliberativo e/ou do Conselho Fiscal que devem se pronunciar sobre as contas da UEA (art.2º,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017

Edição nº 1616, Pag. 13

parágrafo único, inciso IX, da Resolução n.º 05/90 e Estatuto da UEA, art. 14, IV – aprovado pelo decreto 21.963/2001); 9.2.16. obedeça à legislação de Direito Financeiro, ao princípio orçamentário do equilíbrio e à Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), mantendo uma melhor comunicação com a Secretária de Estado da Fazenda – SEFAZ-AM; 9.2.17. Regularize as inúmeras pendências da conciliação bancária por ter causado, injustificadamente, distorções no saldo disponível dos Balanços Financeiro e Patrimonial; 9.2.18. Promova o efetivo acompanhamento dos contratos determinados para que não ultrapassem os prazos acordados; 9.2.19. Encaminhe os devidos comprovantes das ações tomadas no item anterior. 9.2.20. Realizar processos licitatórios para a concessão de espaço público da UEA; 9.2.21. Manter o controle dos comprovantes de pagamento dos alugueis da concessão dos espaços da UEA; 9.2.22. Instale medidor de consumo de energia e água para as contratadas; 9.3. Determinar à Controladoria Geral do Estado-CGE, que cumpra seu dever constitucional de controle interno, nos termos do art. 74 da CF/88, perante os órgãos do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VI do art.308 do RI-TCE/AM (multa por grave infração à norma legal). 9.4. Determinar à Secretária de Estado da Fazenda - Sefaz, que recolha as consignações nas datas corretas dos vencimentos, a fim de evitar o pagamento com juros. 9.5. Encaminhar à Comissão cópia do Acórdão para que verifique: 9.5.1. as pendências de conciliações bancárias dos anos de 2008, 2009, e 2011, referente a conta contábil créditos tomados pelo banco. *Vencido: O voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela irregularidade das contas e outras cominações legais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, para que Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, relatasse seus processos.*

PROCESSO Nº 1.919/2012. Apensos: 4.608/2011, 6.110/2011 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Desporto e Lazer - SEMDEJ, exercício de 2011, sob a responsabilidade do senhor Fabrício Silva Lima, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO Nº 527/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Fabrício Silva Lima, responsável pela Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Juventude - SEMDEJ, exercício de 2011, de acordo com os arts. 22, III, "b" e "c", da Lei nº 2423/96; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Fabrício Silva Lima no valor de R\$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, nos termos dos art. 54, incisos II e IV e art. 52 da Lei nº 2423/96, em razão das restrições a seguir: 10.2.1. Ausência, no projeto básico, da planilha de custos unitários e/ou planilha orçamentária na CC nº 042/2010 (Item 2.1); 10.2.2. Ausência de manifestação jurídica e limitação ou não pela Administração quanto à subcontratação da Empresa Viação Caravelas Ltda. na CC nº 042/2010 (Item 2.8); 10.2.3. Contratação por inexigibilidade de licitação para realização de serviços de publicidade e divulgação referente a IL nº 258/2011 (Item 3.3); 10.2.4. Contratação por inexigibilidade com comprovação de exclusividade posterior à celebração e execução do contrato, projeto básico incompleto, com insuficiente especificação do objeto, nos moldes do art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, bem como parecer jurídico elaborado posteriormente às propostas dos licitantes, na IL nº 249/2011 (Itens 4.4, 4.5 e 4.7); 10.2.5. Ausência de comprovação mediante relação nominal dos atletas beneficiados com o recebimento de materiais esportivos relativos aos Processos nºs 2011/11264/11335/00004 (Item 15.2); 10.2.6. Inexistência da motivação nos autos do processo administrativo da solicitação de compra pelo Departamento de Políticas

Sociais para Desporto e ausência de comprovação mediante relação nominal dos atletas beneficiados com o recebimento de materiais esportivos relativos aos Processos nºs 2011/11264/11335/00024 (Itens 16.2 e 16.3); 10.2.7. Inexistência da relação dos Centros de Lazer que foram beneficiados com material esportivo, bem como, dos praticantes que participaram das atividades de FUTSAL, relativos aos Processos nºs 2011/11264/11335/00019 (Item 17.1); 10.2.8. Contratação de associação civil sem fins lucrativos mediante contrato de patrocínio, ausência da comprovação de pesquisa de mercado para garantir que a empresa XTerra seria a única capacitada para a realização do evento e cobrança de taxa de inscrição sem previsão contratual, bem como, documentação comprobatória das despesas realizadas (Itens 18.1, 18.2 e 18.3); 10.2.9. Ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, devidamente liquidadas e pagas, relativas às taxas de inscrição, bem como, ausência de previsão de cobranças dessas taxas no Termo de Contrato nº 08/2011, relativo à contratação da Empresa F. H. Cavalcante (Item 19.5 e 19.6); 10.2.10. Ausência de portaria de designação da comissão responsável em acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, nos Processos nºs 2011/11264/11334/00030 (Item 22); 10.2.11. Abastecimento de veículos da frota, em dias e horários não permitidos no Decreto nº 610/2010, sem a autorização do titular da pasta, bem como, abastecimento sem o hiato mínimo de 24 horas (Item 24.2); 10.2.12. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.3. Encaminhar os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 03/2011-TCE/AM, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; 10.4. Encaminhar cópia da Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM); 10.5. Considerar em Alcance o Sr. Fabrício Silva Lima no valor de R\$ 1.060.357,55 (um milhão e sessenta mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ face às irregularidades verificadas nas obras de engenharia, conforme tabela de fls. 4490. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.6. Considerar em Alcance, solidariamente, o Sr. Manuel Mauro de Souza Arruda na qualidade de fiscal das obras da Tomada de Preço nº 059/2010, conforme art.22, §2º, "a" da Lei nº 2.423/1996 no valor de R\$ 417.267,92 (quatrocentos e dezessete mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.7. Considerar em Alcance, solidariamente, o Sr. Antônio Carlos Oliveira Coelho na qualidade de fiscal das obras da Tomada de Preço nº 059/2010, conforme art. 22, §2º, "a" da Lei nº 2.423/1996 no valor de R\$ 346.574,92 (trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.8. Considerar em Alcance, solidariamente, o Sr. José Augusto Carvalho Sena na qualidade de fiscal das obras da Tomada de Preço nº 130/2010, conforme art.22, §2º, "a" da Lei nº 2.423/1996 no valor de R\$ 1.009.682,06 (um milhão e nove mil, seiscentos e oitenta e dois e seis centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.9. Considerar em Alcance, solidariamente, o Sr. Fábio José Coelho Dias na qualidade de fiscal das obras das Tomadas de Preço nºs 088/2010 e 090/2010, conforme art. 22, §2º, "a" da Lei nº 2.423/1996 no valor de R\$ 274.469,54 (duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.10. Considerar em Alcance, solidariamente, o Sr. Claudionildo Teles Batalha na qualidade de fiscal das obras das Tomada de Preço nº 053/2010, 054/2010 e 071/2010, conforme art.22, §2º, "a" da Lei nº 2.423/1996 no valor de R\$ 23.046,09 (vinte e três mil e quarenta e seis reais e nove centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.11. Considerar em Alcance, a Empresa Cepa Construções Empreendimentos e Poços Artesianos LTDA no valor de R\$ 120.491,48 (cento e vinte mil,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017

Edição nº 1616, Pag. 14

quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.12. Considerar em Alcance, solidariamente, a Empresa Construban Serviços e Construções LTDA no valor de R\$ 153.978,06 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e oito reais e seis centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.13. Considerar em Alcance, solidariamente, a Empresa Danilú Construções LTDA no valor de R\$ 346.574,92 (trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.14. Considerar em Alcance, solidariamente, a Empresa MC Construtora LTDA no valor de R\$ 417.267,00 (quatrocentos e dezessete mil, duzentos e sessenta e sete reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.15. Considerar em Alcance, solidariamente, a Empresa Metacon, Construções, Montagens e Comércio LTDA no valor de R\$ 23.046,09 (vinte e três mil e quarenta e seis reais e nove centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.16. Considerar em Alcance, solidariamente, a Empresa Turin Construções LTDA no valor de R\$ 290.367,22 (duzentos e noventa mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.17. Determinar à Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Juventude - SEMDEJ que tome providências no sentido de: 10.17.1. Demonstrar as propostas de preços das empresas consultadas que servirão de parâmetro ao documento 10.17.2. Evidenciar a programação de compra evitando despesas fracionadas; 10.17.3. Elaborar para as prestações de serviço, os respectivos projetos básicos, acompanhados das planilhas de custos unitários; 10.17.4. Elaborar previamente parecer técnico ou jurídico sobre as licitações bem como os ajustes; 10.17.5. Cumprir as disposições do artigo 64, da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito à formalização do termo de contrato; 10.17.6. Cumprir, quando em casos de subcontratações, as disposições do art.30 da Lei nº 8.666/93, apresentando manifestação jurídica e limitações ou não pela Administração; 10.17.7. Cumprir as disposições do art.25, II, da Lei nº 8.666/93, que trata da vedação de contratações de empresas para a realização de eventos que abrangem serviços técnicos de publicidade e divulgação; 10.17.8. Exercer rígida fiscalização e controle sobre as prestações de serviços a essa Secretaria, quando do recebimento de materiais, bem como sobre bens adquiridos por meio de doações, designando previamente comissão ou funcionário para exercer toda e qualquer ação de orientação geral e controle e fiscalização da execução contratual, nos moldes do que dispõe o art.73, I, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.666/93; 10.17.9. Estabelecer um controle e fiscalização mais eficazes sobre os bens dessa Secretaria, constantes no patrimônio, especificando a entrada e saída desses bens, bem como os elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, forte no art.94 da Lei nº 4.320/1964; 10.17.10. Elaborar as cautelas de transferência de bens de caráter esportivo e permanente para os Centros de Esporte e Lazer (CELS), exclusivamente via sistema de almoxarifado e patrimônio; 10.17.11. Apresentar calendário de atividades esportivas, enfim, das competições locais e internacionais patrocinadas pela Prefeitura Municipal de Manaus, bem como demonstre e faça constar e, cada processo administrativo as necessidades e quantidades que contemplem as aquisições de material esportivo, em cumprimento ao princípio da motivação; 10.17.12. Motivar as solicitações de compra pelo departamento de políticas sociais para desporto ou divisão de esporte, na forma dos itens IX, XIII e XIV do Decreto Municipal nº 92/2009; 10.17.13. Fazer constar todas as licitações no sistema ACP, ainda que resultem fracassadas ou desertas; 10.17.14. Adotar rotina de designação formal de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados pela Secretaria, atentando para necessidade

de realizar registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, nos termos do art. 67, caput, e §1º da Lei nº 8.666/93; 10.17.15. Cumprir o art. 9º do Decreto nº 610, de 26 de julho de 2010; 10.18. Determinar à SECEX que instrua as Comissões de Inspeções que irão fiscalizar as contas da SEMAD e do Gabinete Civil no sentido de que realizem o controle da aplicação dos recursos oriundos de diárias e concessão de passagens aéreas e/ou fluviais aos servidores da SEMDEJ, uma vez que todas as Secretarias Municipais da Administração Direta atendem a procedimento padronizado pela Prefeitura Municipal de Manaus; 10.18.1. Remeta cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 22, §3º, de Lei nº 2423/96.

PROCESSO Nº 4.608/2011. Apensos: 1.919/2012, 6.110/2011– Representação interposta pelo Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para apurar a existência de possível ilegalidade no contrato de patrocínio firmado entre o Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal de Desporto e Lazer e o Instituto XTERRA, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante inexigibilidade de licitação para realização do evento denominado XTERRA Brasil, ocorrido nos dias 10 e 11 de junho de 2011.

DECISÃO Nº 146/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer a presente Representação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 288 do RI-TCE/AM; 10.2. Julgar Procedente a presente Representação do Ministério Público de Contas, com aplicação de multa por grave infração e determinações já devidamente elencadas na proposta de voto proferida nos autos da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Desporto e Lazer, exercício 2011 (processo nº 1919/2012, anexo).

PROCESSO Nº 6.110/2011. Apensos: 1.919/2012, 4.608/2011– Representação interposta pelo Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para apurar possíveis irregularidades na contratação firmada pela Secretaria Municipal de Desporto e Lazer da empresa F.H.CAVALCANTE-ABU DHABI PRO NATAL EVENTOS, com inexigibilidade de licitação.

DECISÃO Nº 147/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer a presente Representação do Ministério Público de Contas, nos termos do art.288 do RI-TCE/AM; 10.2. Julgar Improcedente a presente Representação do Ministério Público de Contas. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 1.463/2015 - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Roberto Valiente de Souza, por intermédio de sua advogada a Doutora Edmárie de Jesus Cavalcante, OAB/AM nº 3.351, contra o Acórdão nº 1008/2016 do Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO Nº 528/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017

Edição nº 1616, Pag. 15

pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer os presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Roberto Valiante de Souza, Diretor Executivo e Ordenador de Despesa do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Público do Município de Manaus-MANAUSSMED, por intermédio de sua advogada a Doutora Edmárie de Jesus Cavalcante, OAB/AM nº 3.351; 7.2. Negar Provimento aos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Roberto Valiante de Souza, mantendo o Acórdão nº 1008/2016-TCE-Tribunal Pleno (fls. 908-910).

**PROCESSO Nº 11.465/2016** - Prestação de Contas do Sr. Carlos Alexandre Moreira de Carvalho M. de Matos, Procurador-Geral do Estado, do exercício de 2015 (U.G: 11103).

**ACÓRDÃO Nº 528/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Clóvis Smith Frota Júnior, Procurador-Geral do Estado, à época, na qualidade de Gestor da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas (PGE), exercício de 2015, nos termos do art.22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.188, §1º inciso II, da Resolução nº 04/2002; 9.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Carlos Alexandre Moreira de Carvalho M. de Matos, Subprocurador-Geral do Estado do Amazonas, na qualidade de ordenador de despesas, no período de 20/03/2015 a 31/12/2015, nos termos do art.22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.188, §1º inciso II, da Resolução nº 04/2002; 9.3. Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Fabio Pereira Garcia dos Santos, ex-Subprocurador-Geral do Estado do Amazonas, na qualidade de ordenador de despesas, no período de 1º/01/2015 a 19/03/2015, nos termos do art.22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.188, §1º inciso I, da Resolução nº 04/2002 9.4. Determinar ao Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Pge, que: ●Advirta o gestor atual sobre a necessidade de haver um controle interno e a possibilidade de responder solidariamente com a CGE em caso de reincidência na ausência, nos termos do artigo 45 da Constituição Estadual c/c o art.43 da Lei estadual nº 2423/96; ●formule pesquisa de preços no mercado, comprovando que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a administração, em cumprimento ao art.43, IV, e art.57, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93; ●providencie com fulcro no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, a emissão prévia de parecer jurídico sobre a minuta de editais de licitação, contratos e respectivos termos aditivos; ●adote as medidas necessárias para avaliar a situação de acúmulo de cargos públicos identificada pela Comissão, conforme análise da restrição disposta no item 9.1.11 do Relatório da DICAD, fls. 406/408. 9.5. Dar ciência deste Decisório ao Sr. Clóvis Smith Frota Júnior e aos demais interessados; 9.6. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais, após a adoção das medidas supra. *O Colegiado acolheu, a unanimidade, o voto-vista do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, que rejeitou, em parte, a proposta de voto do Auditor-Relator.*

**PROCESSO Nº 10.169/2013 (Apenso: 6.047/2013)** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jurua, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito e Ordenador de Despesas.

**PARECER PRÉVIO Nº 28/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator,

que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a Aprovação com Ressalvas das contas anuais do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira na Prefeitura Municipal de Jurua, Prefeito e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2012, nos termos do inciso I do art.1º da Lei Estadual n. 2.423/96. **ACÓRDÃO Nº 28/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, responsável pela Prefeitura de Jurua, Prefeito e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2012, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação ao Responsável e condicionando-o ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, com seguintes determinações à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, para que: 8.1.1. não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02- TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; 8.1.2. envide esforços para a manutenção de controle do patrimônio dos bens móveis e imóveis, nos termos do art. 94 e 96 da Lei 4.320/64, bem como mantenha o livro de tomo atualizado e com todas as informações adequadas; 8.1.3. elabore os relatórios de viagens referentes aos deslocamentos dos servidores, a fim de comprovar o interesse público alcançado, com base no Princípio da Moralidade; 8.1.4. faça um planejamento e utilize a modalidade licitatória adequada para cada compra, a fim de cumprir o §5º do art. 23 da Lei 8.666/93; 8.1.5. remeter aos órgãos concedentes do estado as prestações de contas das parcelas dos convênios e aditivos já executados, sob pena de se instaurar tomada de contas especial, nos termos do arts. 42, 43 e 49 da Resolução 12/2012-TCE/AM; 8.1.6. mantenha as declarações de bens dos agentes políticos, secretários e demais cargos sempre atualizadas, nos termos do §2º e 3º da Lei 8429/92, e atualize periodicamente as funcionais de todos os servidores; 8.1.7. encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; 8.1.8. dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF; 8.1.9. nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, "f" c/c art.7º, § 2º, II da lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art.6º, IX, "e" c/c art.40, § 2º, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art.67, § 1º da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art.6º, IX c/c art.7º, §2º, I, II, III, IV da Lei 8666/93), entre outras; 8.1.10. observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. 8.2. Aplicar Multa ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), R\$1.096,03 x 12 meses, na forma do inciso II do art.308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balançetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 1), que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 8.3. Encaminhar os autos à Dircex para que efetue os procedimentos previstos no art.3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017

Edição nº 1616, Pag. 16

PROCESSO Nº 1.619/2014 (Apenso: 6.047/2013) - Prestação de Contas do SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, através da advogada Katuscia Raika da Camara Elias-5225, referente ao exercício 2013, sob a responsabilidade do senhor Alexandre Bichara da Cunha, Diretor Geral e ordenador de despesas.

ACÓRDÃO Nº 497/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão de Araújo, exercício 2013, sob a responsabilidade do senhor Alexandre Bichara da Cunha, Diretor Geral e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal, considerando as irregularidades „1, 5, “a”, “b” e “c”, 6, 7, “a”, “b”, “c” e “d”, 8, 10, 11, 12, 14, 16, 17, 18 e 19”; 9.2. Considerar em Alcance o senhor Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas do SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, exercício de 2013, no valor de R\$ 39.768,00 (trinta e nove mil setecentos e sessenta e oito reais), em razão dos pagamentos das Danfe’s sem a devida comparação der que o material foi entregue na Unidade de Saúde (irregularidades 16, 17, 18 e 19 do Relatório Conclusivo da Unidade Técnica), nos termos do inciso VI do art. 308 do RI/TCE-AM, devendo recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ no prazo de 30 dias; 9.3. Aplicar Multa ao senhor Alexandre Bichara da Cunha, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, exercício 2013 no valor de 15.000,00 (quinze mil reais) nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares, considerando as irregularidades “1, 5, “a”, “b” e “c”, 6, 7, “a”, “b”, “c” e “d”, 8, 10, 11, 12 e 14”, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ no prazo de 30 dias; 9.4. Aplicar Multa ao senhor Alexandre Bichara da Cunha Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, exercício 2013 no valor de R\$ 4.384,12, (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos ilegítimos ou antieconômicos às normas legais e regulamentares, considerando as irregularidades “16, 17, 18 e 19”, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ no prazo de 30 dias; 9.5. Determinar ao Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo - Spa Platão de Araújo, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: 9.5.1. realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos da mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimada da totalidade do valor ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesas; 9.5.2. efetue o registro de entrada e saída de matérias existentes no estoque da Unidade; 9.5.3. tome as providências necessárias quanto à realização de concurso público; 9.5.4. evite contratação direta de serviços como sendo de caráter urgente, bem como promova a licitação para contratar tais serviços, evitando o uso indiscriminado da dispensa de licitação com base no art. 24, inc. IV da Lei federal nº 8.666/93; 9.5.5. abstenha-se de contratar serviços sem cobertura contratual, bem como promova a licitação para contratar tais serviços, evitando o uso indiscriminado de pagamentos a título de indenização, em atendimento ao art.37, XXI, da Carta Magna Federal de 1988; 9.5.6. observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do §1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. 9.6. O Colegiado acolheu o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, divergindo do Relator, e decidiu pela não aplicação de MULTA ao Controlador Geral do Estado, Sr. Leopoldo Pêres Sobrinho,

devendo sua gestão ser analisada nos autos da Prestação de Contas da CGE, sendo dada ciência ao Conselheiro-Relator do referido órgão (conforme o exercício de competência) acerca da restrição apontada neste processo.

PROCESSO Nº 6.047/2013 (Apenso: 1.619/2014) - Denúncia apresentada a esta Corte pelo senhor Maurício Lima Seixas, contra o Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Araújo, por suposta ilegalidade na execução de contrato firmado com a empresa G. Refrigeração Ltda.

DECISÃO Nº 135/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Denúncia interposta pelo senhor Maurício Lima Seixas, contra o Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo; 9.2. Julgar Improcedente a presente Denúncia interposta pelo senhor Maurício Lima Seixas.

PROCESSO Nº 3.367/2015 (Apenso: 2.625/2015, 1.825/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representando a Sra. Sônia Maria Chaves Oliveira dos Santos, em face da Decisão 147/2015-TCE-1ª Câmara exarada nos autos do processo TCE nº 1825/2012.

ACÓRDÃO Nº 505/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso interposto pelo Estado do Amazonas, no mérito sugiro; 8.2. Dar provimento total a fim de que seja conhecida a legalidade do Ato Aposentatório e reformada a Decisão nº 147/2015-TCE-Primeira Câmara, em favor da Sra. Sônia Maria Chaves Oliveira dos Santos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 4º Classe, Padrão V, Nível FT-4, Matrícula nº 017.946-9D, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, nos termos do inciso V, do artigo 1º, combinado com o inciso II, do artigo 31, ambos da Lei estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, III e VI, a da Resolução n. 09/2009-TCE, alterada pela Resolução 32/2012-TCE.

PROCESSO Nº 2.625/2015 (Apenso: 3.367/2015, 1.825/2012) - Recurso ordinário interposto pelo Sra. Sônia Maria Chaves Oliveira dos Santos, Através do Advogado José Murilo Gadelha de Hollanda – OAB/AM nº 2640, em face da Decisão 147/2015-TCE-1ª Câmara exarada nos autos do processo TCE nº 1825/2012.

ACÓRDÃO Nº 504/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso interposto pela Sra. Sônia Maria Chaves Oliveira dos Santos, e no mérito sugiro; 8.2. Dar provimento total a fim de que seja conhecida a legalidade do Ato Aposentatório e reformada a Decisão nº 147/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, em favor da Sra. Sônia Maria Chaves Oliveira dos Santos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 4º Classe, Padrão V, Nível FT-4, Matrícula nº 017.946-9D, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ.

PROCESSO Nº 3.635/2015 (Apenso: 2.662/2010) - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão 764/2015-TCE-1ª Câmara exarada nos autos do processo TCE nº 2662/2010.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017

Edição nº 1616, Pag. 17

**ACÓRDÃO Nº 503/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, e no mérito sugiro; 8.2. Negar Provisamento e reiterar a Decisão nº 764/2015 prolatada pela Primeira Câmara, no sentido de julgar legal a aposentadoria da Sra. Ana Lúcia Trindade de Oliveira, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 2ª Classe, Padrão III, Nível FT-2, Matrícula nº 000.049-3B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, nos termos do inciso V, do artigo 1º, combinado com o inciso II, do artigo 31, ambos da Lei estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, III e VI, a da Resolução n. 09/2009-TCE, alterada pela Resolução 32/2012-TCE.

**PROCESSO Nº 11.761/2016 - Prestação de Contas Anual do Complexo Penitenciário Anísio Jobim-COMPAJ,** exercício de 2015, sob a responsabilidade dos senhores Louismar de Matos Bonates (Gestor), Cícero Romão de Souza Neto (Ordenador de Despesa), e Pedro Florêncio Filho (Secretário Estadual de Administração Penitenciária), representados nos presentes autos através do Advogado Francisco Tullio da Silva Marinho - A901.

**ACÓRDÃO Nº 502/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual do Complexo Penitenciário Anísio Jobim - COMPAJ, sob responsabilidade do Sr. Louismar de Matos Bonates, Secretário de Estado Justiça e Direitos Humanos - SEJUS, no curso do exercício de 2015, no período de 01/01/2015 a 30/09/2015; 10.2. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual do Complexo Penitenciário Anísio Jobim - COMPAJ, sob responsabilidade do Sr. Cícero Romão de Souza Neto, ordenador de despesas, no curso do exercício de 2015, no período de 01/01/2015 a 30/09/2015; 10.3. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual do Complexo Penitenciário Anísio Jobim-COMPAJ, sob responsabilidade do Sr. Pedro Florencio Filho, gestor e do ordenador de despesas, no curso do exercício de 2015, a partir do dia 01/10/2015; 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Pedro Florencio Filho no valor de R\$ 7.447,37 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pela não justificativa ao item 3 da Notificação Nº 172/2016-DICAD-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, nos termos do art. 54, IV, Lei nº 2423/1996; 10.5. Determinar ao Complexo Penitenciário Anísio Jobim, atentar para os dispositivos da Lei nº 12.527/2011, Lei de acesso à informação, a fim de não incorrer em novas falhas.

**PROCESSO Nº 2.656/2016 (Apenso: 352/2009, 4.172/2009, 4.175/2008, 3.945/2009 - Recurso Ordinário interposto pelo senhor Valdeci Raposo e Silva, Prefeito do município de Barcelos, subscrito por sua Advogada Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM N.º 10.416, contra o Acórdão nº 071/2011-TCE-Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 3945/2009, que julgou ilegal as contas da Prefeitura Municipal de Barcelos do exercício de 2008, considerou revel, aplicou multa e determinou glosa.**

**ACÓRDÃO Nº 501/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1.

Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Valdeci Raposo e Silva, subscrito por sua advogada, contra o Acórdão nº 071/2011-TCE-Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 3945/2009; 8.2. Negar Provisamento ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Valdeci Raposo e Silva, subscrito por sua advogada, contra o Acórdão nº 071/2011-TCE-Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 3945/2009.

**PROCESSO Nº 14.907/2016 (Apenso: 10.904/2016) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Carmem Lúcia da Silva Falabelo, em face da Decisão nº 609/2016 da Segunda Câmara Corte de Contas, proferida nos autos processo nº 10904/2016.**

**ACÓRDÃO Nº 500/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Carmem Lúcia da Silva Falabelo, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 4/2002-TCE/AM; 7.2. Dar Provisamento ao presente Recurso da Sra. Carmem Lúcia da Silva Falabelo, no sentido de reformar a Decisão nº 609/2016-TCE-2ª Câmara, prolatado nos autos do processo nº 10904/2016, no sentido promover a correção do Ato e da guia financeira, no que tange ao valor do ATS (15%) recalculado sobre o saldo atual, com remessa posterior da documentação à esta Corte de Contas, de modo a cumprir o Acórdão. *Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com voto-destaque pelo não conhecimento do Recurso.*

**PROCESSO Nº 10.038/2017 (Apenso: 10.590/2016) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Orlandina Siqueira da Silva, ex-servidora da SEDUC, objetivando reformar a Decisão n.º 758/2016-TCE (fls.136/137 do Processo n.º 10590/2016, anexo), o qual decidiu julgar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria da servidora, concedida através do Decreto aposentatório de 03/11/2015, motivada pela admissão sem concurso público promovida pela Lei n.º 2624/2000, através do enquadramento ao Regime Estatutário em 01/03/2001, por meio do Decreto n.º 21712/2001.**

**ACÓRDÃO Nº 499/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer o presente Recurso da Sra. Orlandina Siqueira da Silva, Ex-Servidora da SEDUC, com fulcro nos artigos 59, IV e 65, IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (L.O. do TCE/AM) c/c art.157, §1º, IV e §2º, da Resolução nº 04/2002 (R.I. do TCE/AM); 7.2. Dar Provisamento ao presente Recurso da Sra. Orlandina Siqueira da Silva, a fim de reformar a Decisão n.º 758/2016-TCE-Primeira Câmara, para reconhecer a legalidade da aposentadoria por invalidez. *Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com voto-destaque pelo conhecimento e negativa de provimento ao Recurso.*

**PROCESSO Nº 10.636/2017 (Apenso: 11.669/2016) - Recurso de revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, em face da Decisão n.º 979/2016, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11.669/2016, pela Egrégia Primeira Câmara, em sessão do dia 20.06.2016.**

**ACÓRDÃO Nº 498/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em divergência com







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017

Edição nº 1616, Pag. 18

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Dar Provimento ao presente Recurso da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE, no sentido de que julgue legal a Aposentadoria concedida em favor do Sr. José Nelson Rodrigues Barros, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 117.838-5b, do Quadro de Pessoal da SEDUC, de acordo com o decreto publicado no D.O.E de 23 de fevereiro de 2016, para fins de registro, nos termos do inciso V, do artigo 1º, combinado com o inciso II, do artigo 31, ambos da Lei estadual nº 2.423/96-TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho 2017.

MIRTYL LEVÝ JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 20ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 20 DE JUNHO DE 2017.

- 1- Processo TCE - AM nº 1170/2017.
  - 2- Natureza: Administrativo
  - 3- Assunto: Laudo Médico referente à Aposentadoria por Invalidez.
  - 4- Interessado: Benjamim Cortez Fernandes de Alencar
  - 5- Advogado: Não Possui
  - 6- Unidade Técnica: DIRH
  - 7- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 166/2017.
  - 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.
- EMENTA: Aposentadoria por Invalidez. *Deferimento. Arquivamento.*

#### 9- DECISÃO Nº 103/2017:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com a manifestação da Dijur, no sentido de:

9.1. De ferir o pedido de aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao servidor, Sr. Benjamim Cortez Fernandes de Alencar, Assistente Técnico B, Classe D, nível II, matrícula n.º 000.361-1A, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 11, §1º da Lei Complementar Estadual n.º 30/2001, e ainda art. 6-A, da Emenda Constitucional n.º 70/2012, assegurando-lhe ainda, o direito à paridade, base de cálculo da última remuneração e percepção de todos os pleitos, retroativa à data de 20/3/2017 constante no Laudo Médico n.º 85504/2017 (fl. 3), conforme tabela abaixo assinada:

#### PROVENTOS:

CARGO: ASSISTENTE TÉCNICO B	VALOR (R\$)
<b>VENCIMENTO</b> LEI Nº 3.627/2011 – ASSISTENTE TÉCNICO B CLASSE "D" NÍVEL II	6.942,64
<b>GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%)</b> LEI Nº. 1.762/86, ART. 90, INCISO IX	4.165,58
<b>TOTAL</b>	11.108,22
<b>13º SALARIO</b> Mensalmente, no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) dos proventos - opção feita pelo servidor, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o § 1º e incluiu § 3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989.	1.108,22

9.2 - Arquivar os autos, nos termos do art. 51, da lei Estadual n.º 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

10- Ata: 20ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 20 de Junho de 2017

- 1- Processo TCE - AM nº 1238/2017.
  - 2- Natureza: Administrativo
  - 3- Assunto: Solicitação de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.
  - 4- Interessada: Maria Ivanice Martins Arguelles, servidora deste Tribunal.
  - 5- Advogado: Não Possui
  - 6- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 167/2017 - DIJUR.
  - 7- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.
- EMENTA: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.  
*Deferimento. Arquivamento.*

#### 8- DECISÃO Nº 104/2017:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de:

8.1. De ferir o pedido de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora, Sra. Maria Ivanice Martins Arguelles, Analista Técnico "B", Classe "C", Nível IV, Matrícula nº. 000.114-7A, assegurando-lhe ainda o direito à última remuneração que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, conforme tabela abaixo transcrita:

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	VALOR (R\$)
<b>VENCIMENTO</b> Lei n.º 3.627/2011, Analista Técnico "B", Classe "C", Nível IV, com valores atualizados nos termos da Lei n.º 4.374/16	<b>R\$ 9.205,74</b>
<b>GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%)</b> Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX c/c art. 142	<b>R\$ 5.523,44</b>
<b>ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%)</b> Lei n.º 3.627/2011, art. 18, II	<b>1.841,15</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 16.570,33</b>
<b>13º SALARIO</b> – em 2 (duas) parcelas, Lei n.º 3.254/2008, que alterou o §1º e incluiu o §3º do art. 4º da Lei n. 1.897/89	<b>R\$ 16.570,33</b>





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017

Edição nº 1616, Pag. 19

8.2. Arquivar o presente processo, nos termos do art. 51, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

9- Ata: 20ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 20 de Junho de 2017

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de junho de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

1º COMPLEMENTO DO EXTRATO DA ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 18 DE MAIO DE 2017.

Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

PROCESSO Nº 11774/2015

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Eliomar Lopes Barroncas, no Cargo de Assistente Administrativo da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Referência V, Matrícula Nº 000.180-5a, do Quadro de Pessoal da Sefaz, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 29.05.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 13378/2015

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Glacira Colares de Medeiros Chaves, no Cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, Referência V, Matrícula Nº 008.807-9a, do Quadro de Pessoal da Sefaz, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 28.08.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Concessão de prazo ao Amazonprev e à Sefaz.

PROCESSO Nº 11116/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria voluntária do Sr. Agnaldo Cruz da Silva, Ocupante do Cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Classe 1, Ref V, Matrícula 000459-6-a do Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz, Conforme o Decreto de 27 de Janeiro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10040/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Lucimar Moura da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D-08, Matrícula Nº 191, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de Acordo com a Portaria Nº 077 de 30 de Novembro de 2016.

Órgão: Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo- Sisprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10393/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Rosa Nobre Cavalcante, no Cargo de Enfermeiro (especialista Em Saúde F-12), Matrícula Nº 063.231-7a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Semsas, de Acordo com a Portaria 195/2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Semsas

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10497/2017

Anexos: 10646/2013

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Josias Liborio dos Santos, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência F, Matrícula Nº 029.470-5c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 2 de Dezembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Concessão prazo ao Amazonprev.

PROCESSO Nº 10753/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Walquiria Ferreira dos Santos, no Cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Pnm.anm-i, Referência E, Matrícula Nº 102.741-7a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 02 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10756/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017

Edição nº 1616, Pag. 20

Obj.: Aposentadoria do Sr. Francisco Regildo Silva, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20.lpl-iv, Referência H1, Matrícula Nº 029.068-8b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 02 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc  
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Decisão: Julgar legal a aposentadoria. Concessão de prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

#### PROCESSO Nº 10800/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Auxiliadora do Carmo Cabral Prola, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20.esp-iii, Referência G, Matrícula Nº132.150-1c, do Quadro de Pessoal da Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no Doe de 05.01.2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc  
Procurador(a): João Barroso de Souza  
Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

#### PROCESSO Nº 10811/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Idalina Linhares da Rocha, no Cargo de as - Técnico Em Patologia Clínica D-11, Matrícula Nº 010.266-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Sems, de Acordo com a Portaria 031/2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Sems  
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança  
Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

#### PROCESSO Nº 10815/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Nazaré de Souza Oliveira, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem (assistente Em Saúde C-07), Matrícula Nº 063.834-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Sems, de Acordo com a Portaria 021/2017

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Sems  
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares  
Decisão: Concessão de prazo ao Manausprev.

#### PROCESSO Nº 10836/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Vicente Gomes de Aguiar, no Cargo de Vigilante, 3ª Classe, Referência A, Matrícula Nº 164.150-6ab, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 06 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc  
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva  
Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

#### PROCESSO Nº 10910/2017

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria do Sr. Valdeme de Lima, no Cargo de Auxiliar de Radiologia Médica, Classe A, Referência I, Matrícula Nº146.435-3b, do Quadro de Pessoal da Susam, de Acordo com o Decreto Publicado no Doe de 11.01.2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam  
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

#### PROCESSO Nº 10965/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Ary Carlos Cruz Figueira, no Cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Referência V, Matrícula Nº 000.286-

0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-sefaz, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 17 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz  
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva  
Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

#### PROCESSO Nº 11010/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Júlia Diogo Maciel, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência G, Matrícula Nº 027.561-1a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 18 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc  
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Decisão: Julgar legal a aposentadoria. Concessão de prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

#### PROCESSO Nº 11100/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Regina Lúcia Muniz Paulain, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência H, Matrícula Nº 028.831-4a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 19 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc  
Procurador(a): João Barroso de Souza  
Decisão: Julgar legal o Ato de Aposentadoria. Concessão de prazo ao Amazonprev. Dar ciência à Interessada.

#### PROCESSO Nº 11108/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Rosana da Silva Mitozo, no Cargo de Assistente Operacional, 3ª Classe, Referência A, Matrícula Nº 050.593-5c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 18 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas  
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho  
Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

#### PROCESSO Nº 11165/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Rosalina Silveira Viana Correia, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Pnf, Referência A, Matrícula Nº 102.650-0c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 26 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc  
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva  
Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

#### PROCESSO Nº 11221/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Marliza Silva de Souza, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F, Matrícula Nº 133.715-7d, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 27 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc  
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança  
Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

#### PROCESSO Nº 11323/2017







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017

Edição nº 1616, Pag. 21

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida Em Favor de Jailson Silva Bezerra e Giselly Silva Bezerra, na Condição de Filhos do Sr. Francisco Pio Araújo Bezerra, Ex-servidor, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Canutama, de Acordo com o Decreto 06/2017 de 27/01/2017.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Canutama

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Concessão de Prazo ao Fapemuc.

**PROCESSO Nº 11548/2017**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Glorita Dourado Campos, no Cargo de Professor, Pf20.lpl-iv, Referência A, Matrícula Nº 138.890-8d, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 31 de Janeiro de 2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alves

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria.

**Relator:** Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

**PROCESSO Nº 10047/2017**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Neide Mendes de Melo, no Cargo de Assistente Técnico Em Administração D-18, Matrícula Nº 006.310-0a, do Quadro de Pessoal do Secretaria Municipal de Saúde - Semsas, de Acordo com a Portaria por Delegação Nº 177/2016 Publicado no D.O.M. de 1/11/2016.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Saúde - Semsas

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria.

**PROCESSO Nº 10135/2017**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Rodrigues da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-a, Matrícula Nº 014.357-0a, do Quadro de Pessoal do Secretaria Municipal de Educação - Semed, de Acordo com a Portaria Nº 194/2016

**Órgão:** Secretaria Municipal de Educação - Semed

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria.

**PROCESSO Nº 10150/2017**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria dos Anjos Araújo Galvão, no Cargo de Professor, 7ª Classe, Pf20.mag-vii, Referência H, Matrícula Nº 017.087-9a, do Quadro de Pessoal do Magistério Público da Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 21 de Novembro de 2016.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria. Oficiar à Seduc e à Sead

**PROCESSO Nº 10160/2017**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Lucia Helena Sutil de Oliveira, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-a, Matrícula Nº 014.528-9a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - Semed, de Acordo com a Portaria Nº 200/2016.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Educação - Semed

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria.

**PROCESSO Nº 10219/2017**

**Assunto:** Retificação de revisão de Aposentadoria e Reforma Alteração/revisão nos Atos Concessivos de Aposentadoria de reforma.

**Obj.:** Retificação de Aposentadoria da Sra. Maria das Graças Soares Cipriano, no Cargo de Professor, Nível Superior, 20h 2-d, Matrícula Nº 071.123-3b, do Quadro de Pessoal da Semed, de Acordo com a Portaria Nº 7158/2016.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Educação - Semed

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Conceder Prazo ao Manausprev.

**PROCESSO Nº 10386/2017**

**Assunto:** Aposentadoria Compulsória

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Pedro Chaves Lobo, no Cargo de Vigia, 3ª Classe, Pnf, Referência A, Matrícula Nº 123.556-7b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 24 de Novembro de 2016.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria.

**PROCESSO Nº 10459/2017**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Fátima Gusmão Affonso, no Cargo de Técnico Fazendário, Nível 14, Matrícula Nº 004.814-3a, do Quadro de Pessoal da Semeaf, de Acordo com a Portaria Nº 222/2016.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - Semeaf

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Concessão de prazo a Manausprev.

**PROCESSO Nº 10468/2017**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Antônio Fernandes de Miranda, Médico (especialista Em Saúde li-02, Matrícula Nº 110.960-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Semsas, de Acordo com a Portaria 239/2016.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Saúde - Semsas

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria.

**PROCESSO Nº 10470/2017**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Neila Suely de Oliveira Alves, no Cargo de Agente Administrativo, Classe H, Referência 2, Matrícula Nº 011.314-0a, do Quadro de Pessoal da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - Fmt/hvd, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 20/12/2016.

**Órgão:** Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alves

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria.

**PROCESSO Nº 10644/2017**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Margareth Bezerra Cordeiro da Silva, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência G, Matrícula Nº 103.007-8a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 27 de Dezembro de 2016.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Procurador(a):** João Barroso de Souza

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria.

**PROCESSO Nº 10680/2017**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017

Edição nº 1616, Pag. 22

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Analia de Souza Ferreira, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, Matrícula Nº 029.554-0b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 29 de Dezembro de 2016.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Procurador(a):** João Barroso de Souza

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria.

**PROCESSO Nº 10714/2017**

**Anexos:** 13542/2016

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida Em Favor da Sra. Maria Sebastiana Furtado da Silva, na Condição de Companheira do Sr. Pedro Lopes Mangabeira, Ex-servidor da Seminf, de Acordo com a Portaria Nº 104/2016, Publicada no D.O.M. de 10/08/16.(processo Físico Originário 3641/2016) .

**Órgão:** Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seminf

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Julgar legal a pensão.

**PROCESSO Nº 10877/2017**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Francisca Paula da Cunha, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Pnf.asg-i, Referente E, Matrícula Nº104.626-8a, do Quadro de Pessoal da Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 11.01.2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria.

**PROCESSO Nº 10884/2017**

**Anexos:** 11459/2017 e 11458/2017

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida Em Favor do Sr. José Ribamar dos Santos, na Condição de Cônjuge da Sra. Maria Lindacira Verçosa dos Santos, Ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 22/2017, Publicada no D.o.e de 13/01/2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Procurador(a):** João Barroso de Souza

**Decisão:** Julgar legal a pensão.

**PROCESSO Nº 10915/2017**

**Assunto:** Aposentadoria Invalidez

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Casemiro Alberto Lopes Bezerra Filho, no Cargo de Vigia, Classe A, Referência 1, Matrícula Nº160.304-3b, do Quadro de Pessoal da Susam, de Acordo com o Decreto Publicado no Doe de 11.01.2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde - Susam

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria.

**PROCESSO Nº 10975/2017**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Juraci Pereira da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe D, Ags-tsna, Referência I, Matrícula Nº 007.121-8a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Susam, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 17 de Janeiro de 2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde - Susam

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria.

**PROCESSO Nº 11151/2017**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Luzia Costa da Silva, no Cargo de Agente Administrativo, Classe H, Referência 3, Matrícula Nº 006.254-5a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Susam, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 26 de Janeiro de 2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde - Susam

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria.

**Relator:** Aud. Alípio Reis Firmo Filho

**PROCESSO Nº 14662/2016**

**Anexos:** 14379/2016

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Silvana dos Santos Saunier, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência H, Matrícula Nº026.292-7a, do Quadro de Pessoal da Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no Doe de 17.10.2016.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria.

**PROCESSO Nº 10582/2017**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Carlos Heleno Bezerra Lucena, no Cargo de Auditor de Folha de Pagamento, Classe Única, Referência E, Matrícula Nº 008.767-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - Sead, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 26 de Dezembro de 2016.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Administração e Gestão - Sead

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria.

**PROCESSO Nº 10662/2017**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Ordeni Ramos Pimentel, no Cargo de Merendeiro, 1ª Classe, Pnf.mnf-i, Referência E, Matrícula Nº 102.669-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 27 de Dezembro de 2016.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria.

**PROCESSO Nº 10751/2017**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Lídia Maciel de Araújo, no Cargo de Agente Penitenciário, 1ª Classe, Referência E, Matrícula Nº 104.179-7f, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - Sejusc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 03 de Janeiro de 2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - Sejusc

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria.

**PROCESSO Nº 10773/2017**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Francisca Ramos da Conceição, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Pnf-asg-i, Referência E, Matrícula Nº 027.920-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 03 de Janeiro de 2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017

Edição nº 1616, Pag. 23

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança  
Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

21 de junho de 2017

  
**Alline da Silva Martins**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

2º COMPLEMENTO DO EXTRATO DA ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 18 DE MAIO DE 2017.

Relator: Cons. Júlio Cabral

PROCESSO Nº 3952/2016

Anexos: 3945/2016

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única  
Obj.: Prestação do Sr. Luiz Felipe Cruz do Nascimento, Presidente do Centro Cultural e Profissional do Amazonas - Ccpa, Referente Ao Termo de Convênio Nº 5/2015, Firmado com a Setrab  
Órgão: Secretaria de Estado do Trabalho - Setrab  
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro  
Decisão: Julgar pelo arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 485/2017

Anexos: 4536/2016

Assunto: Pensão por Morte  
Obj.: Pensão Concedida Em Favor do Sr. Francisco Freitas da Silva, na Condição de Cônjuge da Sra. Maria do Socorro Lima da Silva, Ex-servidora da Semed, de Acordo com a Portaria Nº 140/2016, Publicada no D.O.M. de 16/11/16.  
Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semed  
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Decisão: Julgar legal a pensão.

PROCESSO Nº 4536/2016

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor do Sr. Francisco Freitas da Silva, na Condição de Cônjuge da Sra. Maria do Socorro Lima da Silva, Ex-servidora da Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 543/2016, Publicada no D.O.E. de 04/10/16.  
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc  
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Decisão: Julgar legal a pensão.

Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

PROCESSO Nº 4460/2013

Anexos: 4461/2013

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas  
Obj.: Prestação de Contas do Sr. Edivaldo Silva Araújo, Prefeito Municipal de Urucurituba, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº010/2010, Firmado com a Seduc.  
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc  
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 10/2010. Julgar irregular a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio 10/2010. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Edivaldo Silva Araújo. Considerar revel o Sr. Edivaldo Silva Araújo. Considerar em Alcance o Sr. Edivaldo Silva Araújo.

PROCESSO Nº 4461/2013

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas  
Obj.: Prestação de Contas do Sr. Edivaldo Silva Araújo, Prefeito Municipal de Urucurituba, Referente a 2ª Parcela do Convênio Nº010/2010, Firmado com a Seduc.  
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc  
Procurador(a):  
Decisão: Julgar irregular a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio 10/2010. Considerar revel o Sr. Edivaldo Silva Araújo. Aplicar Multa ao Sr. Edivaldo Silva Araújo.

PROCESSO Nº 11049/2015

Assunto: Aposentadoria Voluntária  
Obj.: Aposentadoria da Sra. Lucynier Auxiliadora Omena Melo, no Cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Referência V, Matrícula Nº 000.388-3 A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-Sefaz, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 26 de Fevereiro de 2015.  
Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz  
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Decisão: Concessão de prazo à Sefaz.

21 de junho de 2017

  
**Alline da Silva Martins**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

A T O Nº 30/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 52/2017-GP-TCE, datado de 13.6.2017,

R E S O L V E:

I - EXONERAR o servidor WALTER RODRIGUES SALLES, matrícula n.º 000.507-0A, do cargo comissionado de Diretor de Controle Interno, símbolo CC-4, previsto no Anexo VIII, da Lei n.º 4.374, de 19 de agosto de 2016, publicada no DOE de 19.8.2016, a contar de 13.6.2017;







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017

Edição nº 1616, Pag. 24

II - NOMEAR a servidora IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA, matrícula nº. 001.363-3A, para assumir o cargo em comissão acima mencionado, a contar da mesma data.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Presidente

## A T O N.º 31/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

**R E S O L V E:**

CESSAR os efeitos do Ato n.º 28/2017, datado de 6.6.2017, que convocou o Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, matrícula n.º 001.261-0A, para substituir com jurisdição plena o Senhor Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, matrícula n.º 002.327-2A, durante seu afastamento, a contar de 14.6.2017.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Presidente

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

Sem Publicação

## ADMINISTRATIVO

### EXTRATO

Extrato do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a ASSOCIAÇÃO DE DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL - ADPF

01. Data: 22/05/2017.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a ASSOCIAÇÃO DE DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL - ADPF

03. Espécie: Termo de Cooperação Técnica.

04. Objeto: repasse de verbas do TCE/AM à ADPF a título de patrocínio, para com fins de viabilizar a realização do evento "II Seminário Nacional de Combate à Corrupção".

05. Valor Global estimado: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

06. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001 ; Natureza da Despesa: 33504199 ; Fonte: 100

07. Empenhos: a Nota de Empenho n.º NE00728, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), e Nota de Empenho n.º NE00729 no valor de R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais).

Manaus, 22 de maio de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração do TCE-AM

## Portaria SG nº 01/2017, de 01 de junho de 2017

Constitui Comissão para efetivar procedimento licitatório, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, na Central de Alarme do Sistema de Combate e Prevenção de Incêndio e Pânico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002,

Resolve:

I – DESIGNAR como Pregoeiro o servidor OSWALDO DEMÓSTHENES L. CHAVES JR, na licitação para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, na Central de Alarme do Sistema de Combate e Prevenção de Incêndio e Pânico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, objeto do Processo Administrativo nº 1144/2017, conforme Termo de Referência contido nos autos;

II - Integram a Equipe de Apoio:

- LUCIO GUIMARÃES DE GÓIS
- GLAUCIETE PEREIRA BRAGA
- ARTHUR CÉSAR ZAHLUTH LINS

III- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão do Pregão Presencial.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017

Edição nº 1616, Pag. 25

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração

\*Republicado por incorreção

## DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12706/2017 - REPRESENTAÇÃO N.º 045/2017-MPC-RMAM, FORMULADA PELO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, COM O OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFINIR A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE TONANTINS, LÁZARO DE SOUZA MARTINS, POR OMISSÃO DE RESPONDER A REQUISIÇÃO MINISTERIAL.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2017.

PROCESSO Nº 12425/2017 - REPRESENTAÇÃO N.º 034/2017-MP, INTERPOSTA PELA PROCURADORA DE CONTAS DRA. ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO EM FACE DA SRA. GRACINEIDE LOPES DE SOUZA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 37 II DA CF/88 E ARTS. 2º, 6º E 7º DA RESOLUÇÃO N.º 04/96-TCE.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2017.

PROCESSO Nº 12738/2017 - REPRESENTAÇÃO Nº 042/2017-MP-RMAM, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR MEIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DO SR. DAVID NUNES BERMÉGUAY, PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, COM O OBJETIVO DE APURAR A DESOBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N.º 08/2016, E A SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2017.

PROCESSO Nº 11452/2017 - DENÚNCIA REALIZADA PELA EMPRESA THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A, CONTRA O INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU, POR POSSÍVEL AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS DOS SERVIÇOS CONTRATADOS E EXECUTADOS ORIUNDOS DO TERMO DE CONTRATO Nº 002/2010-IMDL.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2017.

PROCESSO Nº 12640/2017 - REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECEX, EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, EM VISTA A PROMULGAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS NºS 359/2017 E Nº 360/2017, AMBAS DE 24.03.2017, QUE FIXARAM OS SUBSÍDIOS DOS PARLAMENTARES, DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2017.

PROCESSO Nº 12590/2017 - REPRESENTAÇÃO PARA APURAR POSSÍVEL ILEGALIDADE NA PUBLICAÇÃO DOS EXTRATOS DE CONTRATOS DA PREFEITURA DE ATALÁIA DO NORTE.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2017.

PROCESSO Nº 12542/2017 - REPRESENTAÇÃO Nº 039/2017-MPC-RMAM, FORMULADA PELO PROCURADOR DE CONTAS RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, COM O OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFINIR RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, ABRAÃO MAGALHÃES LASMAR, POR POSSÍVEL OMISSÃO DE INFORMAÇÕES REQUISITADAS SOBRE DESPESAS CARNAVALESCAS EM 2017.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2017.

PROCESSO Nº 12750/2017 - REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. SÉRGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, CONTRA O SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO, EX-PREFEITO ACERCA DE IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2017.

PROCESSO Nº 12243/2017 - REPRESENTAÇÃO N.º 032/2017-MP/3ºPROC/ELCM, FORMULADA PELA PROCURADORA ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO, EM FACE DO SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVARÃES, EM RAZÃO DA OMISSÃO EM RESPONDER À REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTA CORTE DE CONTAS.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2017.

PROCESSO Nº 12593/2017 - REPRESENTAÇÃO N.º 032/2017-MP/3ºPROC/ELCM, FORMULADA PELA PROCURADORA ELIZÂNGELA





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017

Edição nº 1616, Pag. 26

LIMA COSTA MARINHO, EM FACE DO SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVARÃES, EM RAZÃO DA OMISSÃO EM RESPONDER À REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTA CORTE DE CONTAS.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2017.

PROCESSO Nº 12544/2017 - REPRESENTAÇÃO Nº 040/2017-MPC-RMAM, FORMULADA PELO MPC, POR MEIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, COM O OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFINIR RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, PAULO DE OLIVEIRA MAFRA, POR POSSÍVEL OMISSÃO DE INFORMAÇÕES REQUISITADAS SOBRE DESPESAS CARNAVALESCAS EM 2017.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2017.

PROCESSO Nº 12739/2017 - REPRESENTAÇÃO Nº 041/2017-MPC-RMAM, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR MEIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, COM O OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFINIR RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE TONANTINS, SR. LÁZARO DE SOUZA MARTINS, POR POSSÍVEL ATO OMISSIVO DE NÃO RESPONDER A REQUISIÇÃO MINISTERIAL DE CONTAS.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2017.

PROCESSO Nº 12733/2017 - REPRESENTAÇÃO Nº 043/2017-MPC-RMAM, FORMULADA PELO MPC, POR MEIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, COM O OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFINIR RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE TABATINGA, SAUL NUNES BERMEGUY, POR POSSÍVEL ATO OMISSIVO DE NÃO RESPONDER A REQUISIÇÃO MINISTERIAL DE CONTAS.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2017.

PROCESSO Nº 12686/2017 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, EM FACE DA DECISÃO Nº 12/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 12869/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2017.

PROCESSO Nº 12444/2017 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MERCEDES COSTA DO NASCIMENTO, EM FACE DA DECISÃO Nº 22/2017 - TCE - 1ª CÂMARA, XARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.124/2016 IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2017.

PROCESSO Nº 12663/2017 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. SYLMA CINTRA DE SOUZA, EM FACE DA DECISÃO Nº 1164/2015-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12347/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2017.

PROCESSO Nº 12708/2017 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 045/2016 - TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10172/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2017.

PROCESSO Nº 12643/2017 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ MARIA DA SILVA E MAIA, EM FACE DA DECISÃO Nº 50/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12890/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2017.

PROCESSO Nº 12300/2017 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. LANA MARIA DUARTE PADILHA, EM FACE DA DECISÃO Nº 601/2017 - TCE - PRIMEIRA

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso Ordinário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2017.

PROCESSO Nº 12543/2017 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. HERBERT CAMPOS DE ARAUJO, EM FACE DA DECISÃO Nº 1314/2015-TCE -SEGUNDA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12209/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2017.

PROCESSO Nº 12445/2017 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO E SR. ANTUNES BITAR RUAS, EM FACE DOS ACÓRDÃOS Nº 329/2017 - PROCESSO TCE Nº 3999/2006; 380/2017 - PROCESSO TCE Nº







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017

Edição nº 1616, Pag. 27

1224/2009; 385/2017 - PROCESSO N.º 1394/2017; 386/2017 - PROCESSO N.º 1498/2007; 387/2017 - PROCESSO N.º 2059/2007; 388/2017 - PROCESSO N.º 3014/2007; 378/2017 - PROCESSO N.º 3817/2007; 381/2017 - PROCESSO N.º 4092/2006; 377/2017 - PROCESSO N.º 4866/2007; 382/2017 - PROCESSO N.º 5001/2006; 383/2017 - PROCESSO N.º 5652/2006 ; 384/2017 - PROCESSO N.º, 5667/2006, 379/2017 - PROCESSO N.º 6668/2007 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em Manaus, 19 de junho de 2017.

**PROCESSO Nº 12482/2017 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO LIRA DE CASTRO, EM FACE DA DECISÃO DE N.º 10/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12840/2016.**

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em Manaus, 19 de junho de 2017.

**PROCESSO Nº 12664/2017 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR JOÃO MOURA DE OLIVEIRA, EM FACE DO ACORDÃO DE N.º 207/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE N.º 11405/2016.**

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em Manaus, 19 de junho de 2017.

**PROCESSO Nº 12295/2017 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FELIPE ANTÔNIO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 08/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 10968/2015.**

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em Manaus, 19 de junho de 2017.

**PROCESSO Nº 1444/2017 – Recurso de Reconsideração interposto pela Procuradoria Geral do Município, em face do Acórdão nº 186/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 972/2015.**

**DESPACHO:** NÃO ADMITO o presente Recurso de Reconsideração.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em Manaus, 19 de junho de 2017.

**PROCESSO Nº 1504/2017 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. EDÉZIO FERREIRA DA SILVA, em face do Acórdão nº 06/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1961/2009.**

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em Manaus, 19 de junho de 2017.

**PROCESSO Nº 1495/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. ANTÔNIO FERREIRA LIMA, em face do Acórdão nº 14/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3215/2012.**

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em Manaus, 19 de junho de 2017.

**PROCESSO Nº 1453/2017 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR, em face dos Acórdãos nº 13 e 14/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3215/2012.**

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em Manaus, 19 de junho de 2017.

**PROCESSO Nº 1472/2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. ROBERTO HONDA DE SOUZA, em face dos Acórdãos nº 13 e 14/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3215/2012.**

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em Manaus, 19 de junho de 2017.

**PROCESSO Nº 1451/2017 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, em face do Acórdão nº 329/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3999/2006.**

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em Manaus, 19 de junho de 2017.

**PROCESSO Nº 1548//2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, em face do Acórdão nº 45/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5020/2013.**

**DESPACHO:** NÃO ADMITO o presente Recurso Ordinário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em Manaus, 19 de junho de 2017.

**PROCESSO Nº 1523//2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. ROSSIÉLI SOARES DA SILVA, em face do Acórdão nº 54/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4771/2014.**

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em Manaus, 19 de junho de 2017.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017

Edição nº 1616, Pag. 28

PROCESSO Nº 1524//2017 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. ROSSIÉLI SOARES DA SILVA, em face do Acórdão nº 53/2017 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4749/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2017.

PROCESSO Nº 1522//2017 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. ROSSIÉLI SOARES DA SILVA, em face do Acórdão nº 992/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5730/2007.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe apenas efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2017.

ERRATA DA DATA DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO

ONDE SE LÊ: PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 18ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 06 DE JUNHO DE 2017.

Leia-se: PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 18ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 09 DE JUNHO DE 2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de junho de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 30/2017-DICAMI

Processo nº10.239/2013-TCE. Responsável: Sr. CLÉCIO ALMEIDA DA SILVA, herdeiro do gestor Sr. Cícero Lopes da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Maraã/AM. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho da Sra. Relatora, fica NOTIFICADO o Sr. CLÉCIO ALMEIDA DA

SILVA, herdeiro do gestor Sr. Cícero Lopes da Silva (falecido), Prefeito Municipal de Maraã/AM, a época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra o notificado, objeto do Processo nº 10.239/2013-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 37/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário Filho, fica NOTIFICADO SR. ROSSIÉLI SOARES DA SILVA, Secretário de Estado (a época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Conclusivo nº106/2017-DEATV e Parecer Ministerial nº1328/2017 que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 48/2013, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba, do Processo TCE 5004/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 38/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário Filho, fica NOTIFICADO SR. ROSSIÉLI SOARES DA SILVA, Secretário de Estado (a época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Conclusivo nº107/2017-DEATV e Parecer Ministerial nº1774/2017 que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 48/2013, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba, do Processo TCE 5005 /2014.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017

Edição nº 1616, Pag. 29

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,  
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2017.

  
THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. Francisco Adoniram Macena da Costa., acerca do Acórdão nº 687/2016, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº 2131/2016., que trata do RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERREIRA LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 196/2013 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 3977/2012.e que decidiu Conhecer o presente Recurso e no mérito dar Provimento, determinando o retorno dos autos originais PROC. 2168/2010.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Junho de 2017.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 9/2017-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 4/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. Marta Aguiar Machado de Almeida, ex-Secretária Municipal de Saúde do Município de Rio Preto da Eva, para, no prazo de 30 dias, a contar da última publicação deste edital, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca dos questionamentos inseridos no Laudo Técnico Preliminar nº 3/2017-DICAD e os incluídos na Diligência Ministerial nº 247/2017-MP-ESB, referente ao Processo TCE n. 2268/2016-Admissão de Pessoal, mediante processo seletivo simplificado, objeto do Edital nº 01/2016-PM-RPE/SEMAS, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho 2017.

Holga Naito de Oliveira Felix  
Diretora da DICAD

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 8 /2017-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 4/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, ficam NOTIFICADOS os servidores contratados temporariamente mediante Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 001/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença/AM, para, no prazo de 30 dias, a contar da última publicação deste, comparecer (em) ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que, querendo, desde que ainda estejam em exercício, ofereçam manifestação a respeito das irregularidades não sanadas apontadas no Processo TCE n. 2891/2015-Admissão de Pessoal, cujo objeto é o processo seletivo simplificado supracitado, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho 2017.

Holga Naito de Oliveira Felix  
Diretora da DICAD

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2017 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. José Suedinei de Araújo para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Notificação 121/2016 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do Processo de Representação Ambiental nº 12142/2016. SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Junho de 2017.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA  
Secretário Geral de Controle Externo

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA  
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2017 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. Marlene Gonçalves Cardoso para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Notificação 99/2016 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do Processo de Representação Ambiental nº 12148/2016.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017

Edição nº 1616, Pag. 30

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Junho de 2017.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA  
Secretário Geral de Controle Externo

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA  
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2017 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Joseias Lopes da Silva para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Notificação 147/2016 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do Processo de Representação Ambiental nº 12145/2016.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Junho de 2017.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA  
Secretário Geral de Controle Externo

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA  
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2017 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Notificação 72/2016 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do Processo de Representação Ambiental nº 12171/2016.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Junho de 2017.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA  
Secretário Geral de Controle Externo

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA  
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 33/2017-DICAMI

Processo nº 14.780/2016-TCE. Denúncia formulada pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Maués. Parte: Sra. MARIA GRACIETE DOS SANTOS ITOU SOUZA, Ex-Secretária Municipal de Finanças do Município de Maués. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA GRACIETE DOS SANTOS ITOU SOUZA, Ex-Secretária Municipal de Finanças do Município de Maués, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Denúncia formulada pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Maués, objeto do Processo nº 14.780/2016-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

### Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho  
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

### Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire  
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

### Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100